Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2020/0279(COD)

9.12.2021

ALTERAÇÕES
166 - 449

Projeto de relatório
Tomas Tobé
(PE698.950v01-00)

relativo à gestão do asilo e da migração e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e a proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração]

Proposta de regulamento
(COM(2020)0610 – C9-0309/2020 – 2020/0279(COD))

Alteração 166
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Projeto de resolução legislativa
N.º 1

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
1. ***Aprova a posição em primeira leitura que se segue***;	1. ***Rejeita a proposta da Comissão e remete novamente o texto à Comissão***;

Or. en

Alteração 167
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Projeto de resolução legislativa
N.º 1

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
1. ***Aprova a posição em primeira leitura que se segue***;	1. ***Rejeita a proposta da Comissão***;

Or. en

Alteração 168
Damien Carême

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à ***gestão do*** asilo ***e da migração*** e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e a proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] (Texto	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à ***repartição da responsabilidade e ao exercício de solidariedade para efeitos de*** asilo e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e a proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX

relevante para efeitos do EEE)	[Fundo para o Asilo e a Migração] (Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. en

Alteração 169
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à ***gestão*** do asilo ***e da migração*** e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e a proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] (Texto relevante para efeitos do EEE)	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à ***partilha da responsabilidade e à solidariedade no domínio*** do asilo e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e a proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] (Texto relevante para efeitos do EEE) *(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto. A sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*

Or. en

Alteração 170
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ***à gestão do*** asilo e ***da*** migração e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e a proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ***ao*** asilo e ***à*** migração e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e a proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] (Texto

para o Asilo e a Migração] (Texto relevante para efeitos do EEE)	relevante para efeitos do EEE)

Or. en

Alteração 171
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Citação 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, alínea e), ***e*** o artigo 79.º, n.º 2, alíneas a), b) e c),	Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, alínea e), o artigo 79.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), ***e o artigo 80.º,***

Or. en

Alteração 172
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Citação 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, alínea e), e o artigo 79.º***, n.º 2, alíneas a), b) e c)***,	Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, alínea e), e o artigo 79.º,

Or. en

Alteração 173
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, ao constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos nas fronteiras internas para as pessoas e definir uma política comum em matéria de asilo***,*** imigração ***e gestão das fronteiras externas da União***, com base na solidariedade entre os Estados-Membros, que ***seja justa para os*** nacionais de países terceiros.	(1) A União, ao constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos nas fronteiras internas para as pessoas e definir uma política comum em matéria de asilo ***e*** imigração, com base na solidariedade entre os Estados-Membros, que ***respeite plenamente e salvaguarda os direitos dos*** nacionais de países terceiros***, bem como dos apátridas, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas***.

Or. en

Alteração 174
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, ao constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos nas fronteiras internas para as pessoas e definir uma política comum em matéria de asilo, imigração e gestão das fronteiras externas da União, com base na solidariedade entre os Estados-Membros, que seja justa para os nacionais de países terceiros.	(1) A União, ao constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos nas fronteiras internas para as pessoas e definir uma política comum em matéria de asilo, imigração e gestão das fronteiras externas da União, com base na solidariedade ***e na partilha equitativa de responsabilidades*** entre os Estados-Membros, que seja justa para os nacionais de países terceiros.

Or. en

Alteração 175
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, ao constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos nas fronteiras internas para as pessoas e definir uma política comum em matéria de asilo, imigração e gestão das fronteiras externas da União, com base na ***solidariedade*** entre os Estados-Membros***, que seja justa para os nacionais de países terceiros***.	(1) A União, ao constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos nas fronteiras internas para as pessoas e definir uma política comum em matéria de asilo, imigração e gestão das fronteiras externas da União, com base na ***cooperação leal*** entre os Estados-Membros ***e na prevenção e desencorajamento da imigração ilegal, incluindo as partidas e o trânsito ilegais***.

Or. en

Alteração 176
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, ao constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos nas fronteiras internas para ***as pessoas e definir uma política comum em matéria de asilo,*** imigração e ***gestão*** das fronteiras externas ***da União, com base na solidariedade entre os*** Estados-Membros***, que seja justa para os nacionais de países terceiros***.	(1) A União, ao constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos nas fronteiras internas para ***os cidadãos dos Estados-Membros e apoiar a coordenação e cooperação dos Estados-Membros com vista a pôr termo à*** imigração ***ilegal*** e ***a proteger a integridade*** das fronteiras externas***, para garantir a segurança dos cidadãos dos*** Estados-Membros ***e proteger o modo de vida europeu***.

Or. en

Alteração 177
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, ao constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos nas fronteiras internas para as pessoas e definir uma política comum em matéria de asilo, imigração e ***gestão*** das fronteiras externas da União, com base na solidariedade entre os Estados-Membros, que seja justa para os nacionais de países terceiros.	(1) A União, ao constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos nas fronteiras internas para as pessoas e***, no pleno respeito pelas competências nacionais,*** definir uma política comum em matéria de asilo, imigração e ***proteção efetiva*** das fronteiras externas da União, com base na solidariedade entre os Estados-Membros, que seja justa para os nacionais de países terceiros.

Or. en

Alteração 178
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, ao constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve ***assegurar a ausência de controlos nas*** fronteiras internas ***para as*** pessoas e ***definir uma política comum em matéria de asilo, imigração e*** gestão ***das*** fronteiras externas da União, com base na ***solidariedade entre os Estados-Membros***, que ***seja justa para os nacionais de países terceiros***.	(1) A União, ao constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve ***permitir uma utilização flexível das*** fronteiras internas ***pelas*** pessoas e ***apoiar os Estados-Membros no que toca à*** gestão ***do asilo e da migração nas*** fronteiras externas da União, com base na ***responsabilidade nacional e num interesse comum de preservação do modo de vida europeu***, que ***se encontra sob ameaça***.

Or. en

Alteração 179
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, ao constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos nas fronteiras internas para as pessoas e definir uma política comum em matéria de asilo, imigração e gestão das fronteiras externas da União, com base na solidariedade entre os Estados-Membros***, que seja justa para os nacionais de países terceiros***.	(1) A União, ao constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar***, sempre que possível,*** a ausência de controlos nas fronteiras internas para as pessoas e definir uma política comum em matéria de asilo, ***prevenção da*** imigração ***ilegal*** e gestão ***rigorosa*** das fronteiras externas da União, com base na solidariedade entre os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 180
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, ao constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve ***assegurar a ausência de*** controlos nas fronteiras internas para as pessoas e definir uma política comum em matéria de asilo, imigração e gestão das fronteiras externas da União, com base na solidariedade entre os Estados-Membros, que seja justa para os nacionais de países terceiros.	(1) A União, ao constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve ***limitar os*** controlos nas fronteiras internas para as pessoas e definir uma política comum em matéria de asilo, imigração e gestão das fronteiras externas da União, com base na solidariedade entre os Estados-Membros, que seja justa para os nacionais de países terceiros.

Or. fr

Alteração 181
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Para tal, é necessária uma abordagem abrangente com o objetivo de	***Suprimido***

reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros e de reunir as políticas nos domínios da gestão do asilo e da migração e das relações com os países terceiros pertinentes, reconhecendo que a sua eficácia depende de todas as componentes serem abordadas em conjunto e de forma integrada.

Or. en

Alteração 182
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Para tal, é necessária uma abordagem abrangente com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros e de reunir as políticas nos domínios da gestão do asilo e da migração e das relações com os países terceiros pertinentes, reconhecendo que a sua eficácia depende de todas as componentes serem abordadas em conjunto e de forma integrada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 183
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Para tal, é necessária uma abordagem abrangente com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os	(2) Para tal, é necessária uma abordagem abrangente com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os

Estados-Membros e de reunir as políticas nos domínios ***da gestão*** do asilo e da migração e das relações com os países terceiros pertinentes, reconhecendo que a sua eficácia depende de todas as componentes serem abordadas em conjunto e de forma integrada.	Estados-Membros e de reunir as políticas nos domínios do asilo e da migração e das relações com os países terceiros pertinentes, reconhecendo que a sua eficácia depende de todas as componentes serem abordadas em conjunto e de forma integrada. ***A União deve ter como objetivo primordial a prevenção de fluxos migratórios. Nesse sentido, a proteção efetiva das fronteiras externas deve constituir a pedra angular da política. Trata-se de uma condição prévia para uma política de migração exequível e sustentável.***
	Or. en

Alteração 184
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Para tal, é necessária uma abordagem abrangente com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros ***e de reunir as políticas nos domínios da gestão do asilo e da migração e das relações com os países terceiros pertinentes, reconhecendo que a sua eficácia depende de todas as componentes serem abordadas em conjunto e de forma integrada***.	(2) Para tal, é necessária uma abordagem abrangente com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros***, garantir uma partilha equitativa de responsabilidades e o pleno respeito dos direitos dos requerentes de asilo, refugiados e migrantes***.
	Or. en

Alteração 185
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Para tal, é necessária uma abordagem abrangente com o objetivo de ***reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros e de reunir as políticas nos domínios da gestão do asilo e da migração e das relações com os*** países terceiros ***pertinentes***, reconhecendo que a sua eficácia depende de ***todas as componentes serem abordadas em conjunto e de forma integrada***.	(2) Para tal, é necessária uma abordagem abrangente com o objetivo de ***proteger as fronteiras externas e eliminar os fatores de atração que encorajam os migrantes de*** países terceiros ***a virem para os Estados-Membros***, reconhecendo que a sua eficácia depende de ***que seja comunicado de forma clara e concisa, ao resto do mundo, que as pessoas que entram ilegalmente na UE perdem automaticamente o seu direito de asilo***.

Or. en

Alteração 186
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Para tal, é necessária uma abordagem abrangente com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros e de reunir as políticas nos domínios da gestão do asilo e da migração e das relações com os países terceiros pertinentes, reconhecendo que a sua eficácia depende de todas as componentes serem abordadas em conjunto ***e*** de forma integrada.	(2) Para tal, é necessária uma abordagem abrangente com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros e de reunir as políticas nos domínios da gestão do asilo e da migração e das relações com os países terceiros pertinentes, reconhecendo que a sua eficácia depende de todas as componentes serem abordadas em conjunto***,*** de forma integrada***, e devidamente aplicadas***.

Or. en

Alteração 187
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Para tal, é necessária uma abordagem abrangente com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros e de reunir as políticas nos domínios da gestão do asilo e da migração e das relações com os países terceiros ***pertinentes***, reconhecendo que a sua eficácia depende de todas as componentes serem abordadas em conjunto e de forma integrada.	(2) Para tal, é necessária uma abordagem abrangente com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros e de reunir as políticas nos domínios da gestão do asilo e da migração e das relações com os países terceiros, reconhecendo que a sua eficácia depende de todas as componentes serem abordadas em conjunto e de forma integrada.

Or. en

Alteração 188
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Para tal, é necessária uma abordagem abrangente com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros e de reunir as políticas nos domínios da gestão do asilo e da migração e das relações com os países terceiros pertinentes, reconhecendo que a sua eficácia depende ***de todas as componentes serem abordadas em conjunto e de forma integrada***.	(2) Para tal, é necessária uma abordagem abrangente com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros e de reunir as políticas nos domínios da gestão do asilo e da migração e das relações com os países terceiros pertinentes, reconhecendo que a sua eficácia depende ***primariamente da proteção das fronteiras externas***.

Or. en

Alteração 189
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento deve contribuir para essa abordagem abrangente, ***definindo um quadro comum para as*** ações ***da União e*** dos Estados-Membros no domínio das políticas de gestão do asilo e da migração***, aprofundando o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, em conformidade com o artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)***. Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente, ***proporcionar o acesso à proteção internacional e a*** condições ***de*** acolhimento ***adequadas às*** pessoas que ***delas necessitam, permitir a aplicação efetiva das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional***, fazer regressar os nacionais de países terceiros em situação irregular, prevenir a migração ***irregular*** e os movimentos não autorizados, e prestar apoio a outros Estados-Membros sob a forma de contribuições ***solidárias, que constituirão o seu contributo para a abordagem global***.	(3) O presente regulamento deve contribuir para essa abordagem abrangente, ***possibilitando*** ações ***unilaterais e conjuntas*** dos Estados-Membros no domínio das políticas de gestão do asilo e da migração. Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias ***para a segurança interna dos seus cidadãos***, nomeadamente, ***aplicar*** condições ***mais rigorosas no que toca ao*** acolhimento ***de*** pessoas que ***procuram uma vida melhor na Europa***, fazer regressar ***mais rapidamente e em maior número*** os nacionais de países terceiros em situação irregular, prevenir a migração ***ilegal*** e os movimentos não autorizados ***entre Estados-Membros***, e prestar apoio a outros Estados-Membros sob a forma de contribuições ***voluntárias***.

Or. en

Alteração 190
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento deve contribuir para ***essa abordagem abrangente, definindo um quadro comum para as ações da União e dos***	(3) O presente regulamento deve contribuir para ***uma proposta relativa à cooperação entre os*** Estados-Membros ***da União*** no domínio ***do controlo*** da

Estados-Membros no domínio ***das políticas de gestão do asilo e*** da migração***, aprofundando o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, em conformidade com o artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)***. Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar ***todas as*** medidas ***necessárias, nomeadamente, proporcionar o acesso à proteção internacional e a condições de acolhimento adequadas às pessoas que delas necessitam, permitir a aplicação efetiva das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional,*** fazer regressar os nacionais de países terceiros em situação ***irregular***, prevenir a migração ***irregular*** e os movimentos não autorizados***,*** e prestar apoio a outros Estados-Membros ***sob a forma de contribuições solidárias, que constituirão o seu contributo para a abordagem global***.

migração ***ilegal***. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ***ponderar*** tomar medidas ***para*** fazer regressar os nacionais de países terceiros em situação ***ilegal***, prevenir a migração ***ilegal*** e os movimentos não autorizados***,*** e prestar apoio a outros Estados-Membros ***para combater a migração ilegal, a fraude no domínio do asilo e outros atos criminosos conexos***.

Or. en

Alteração 191
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento deve contribuir para ***essa abordagem abrangente***, definindo um quadro comum para ***as ações da União e dos Estados-Membros no domínio das políticas de gestão do asilo e da migração, aprofundando o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, em conformidade com o artigo 80.º do Tratado sobre o***	(3) ***À luz da responsabilidade desproporcionada que recai sobre os Estados-Membros de primeira entrada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 604/2013, importa conceber um novo sistema que respeite plenamente o artigo 78.º, n.º 1, do TFUE, com base na partilha equitativa de responsabilidade e na solidariedade entre Estados-Membros no que se refere aos pedidos de proteção***

Funcionamento da União Europeia ***(TFUE)***. ***Por conseguinte,*** os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente, proporcionar o acesso à proteção internacional e a condições de acolhimento adequadas às pessoas que delas necessitam, permitir a aplicação efetiva das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional***, fazer regressar os nacionais de países terceiros em situação irregular, prevenir a migração irregular e os movimentos não autorizados,*** e ***prestar apoio a outros Estados-Membros sob a forma de contribuições solidárias, que constituirão o seu contributo para a abordagem global***.

internacional. O presente regulamento deve contribuir para ***esse objetivo***, definindo um quadro comum para ***a distribuição automática de requerentes de proteção internacional na*** União Europeia***, incluindo na sequência de operações de busca e salvamento***. os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente, proporcionar o acesso à proteção internacional e a condições de acolhimento adequadas às pessoas que delas necessitam, permitir a aplicação efetiva das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional e ***partilhar, a nível da União Europeia, a responsabilidade pelo tratamento de pedidos de proteção internacional***.

Or. en

Alteração 192
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento deve contribuir para essa abordagem abrangente, definindo um quadro comum para as ações da União e dos Estados-Membros no domínio ***das políticas de gestão*** do asilo ***e da migração***, aprofundando o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, em conformidade com o artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente, proporcionar o acesso à proteção internacional e a condições de acolhimento adequadas às pessoas que delas necessitam, permitir a aplicação efetiva das regras	(3) O presente regulamento deve contribuir para essa abordagem abrangente, definindo um quadro comum para as ações da União e dos Estados-Membros no domínio do asilo, ***salvaguardando e*** aprofundando o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, em conformidade com o artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente, proporcionar o acesso à proteção internacional e a condições de acolhimento adequadas às pessoas que delas necessitam, permitir a aplicação efetiva das regras

relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, ***fazer regressar os nacionais de países terceiros em situação irregular, prevenir a migração irregular e os movimentos não autorizados,*** e prestar apoio a outros Estados-Membros sob a forma de contribuições solidárias, que constituirão o seu contributo para a abordagem global.	relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional e prestar apoio a outros Estados-Membros sob a forma de contribuições solidárias, que constituirão o seu contributo para a abordagem global.

Or. en

Alteração 193
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento deve contribuir para essa abordagem abrangente, definindo um quadro comum para as ações da União e dos Estados-Membros no domínio das políticas de gestão do asilo e da migração, aprofundando o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, em conformidade com o artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente, proporcionar o acesso à proteção internacional e a condições de acolhimento adequadas às pessoas que delas necessitam, permitir a aplicação efetiva das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, ***fazer regressar os nacionais de países terceiros em situação irregular, prevenir a migração irregular e os movimentos não autorizados***, e prestar apoio a outros	(3) O presente regulamento deve contribuir para essa abordagem abrangente, definindo um quadro comum para as ações da União e dos Estados-Membros no domínio das políticas de gestão do asilo e da migração, aprofundando o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, em conformidade com o artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente, proporcionar o acesso à proteção internacional e a condições de acolhimento adequadas às pessoas que delas necessitam, permitir a aplicação efetiva das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, ***promover vias seguras e legais***, e prestar apoio a outros Estados-Membros sob a forma de contribuições solidárias, que constituirão o seu contributo para a

Estados-Membros sob a forma de contribuições solidárias, que constituirão o seu contributo para a abordagem global.	abordagem global.

Or. en

Alteração 194
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento deve contribuir para essa abordagem abrangente, definindo um quadro comum para as ações da União e dos Estados-Membros no domínio das políticas de gestão do asilo e da migração, aprofundando o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, em conformidade com o artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente, proporcionar o acesso à proteção internacional e a condições de acolhimento adequadas às pessoas que delas necessitam, permitir a aplicação efetiva das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, fazer regressar os nacionais de países terceiros em situação irregular, prevenir a migração irregular e os movimentos não autorizados, e prestar apoio a outros Estados-Membros sob a forma de contribuições solidárias, que constituirão o seu contributo para a abordagem global.	(3) O presente regulamento deve contribuir para essa abordagem abrangente, definindo um quadro comum para as ações da União e dos Estados-Membros no domínio das políticas de gestão do asilo e da migração, aprofundando o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, em conformidade com o artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente, proporcionar o acesso à proteção internacional e a condições de acolhimento adequadas às pessoas que delas necessitam, permitir a aplicação efetiva das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, fazer ***efetivamente*** regressar os nacionais de países terceiros em situação irregular, prevenir a migração irregular e os movimentos não autorizados, e prestar apoio a outros Estados-Membros sob a forma de contribuições solidárias, que constituirão o seu contributo para a abordagem global.

Or. fr

Alteração 195
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento deve contribuir para essa abordagem abrangente, definindo um quadro comum para as ações ***da União e*** dos Estados-Membros no domínio das políticas de gestão do asilo e da migração, aprofundando o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, em conformidade com o artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar ***todas as*** medidas ***necessárias***, nomeadamente, ***proporcionar o acesso à proteção internacional e a condições de acolhimento adequadas às pessoas que delas necessitam***, permitir a aplicação efetiva das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, fazer regressar os nacionais de países terceiros em situação irregular, ***prevenir a migração irregular e os movimentos não autorizados, e*** prestar apoio a outros Estados-Membros sob a forma de contribuições solidárias, que constituirão o seu contributo para a abordagem global.	(3) O presente regulamento deve contribuir para essa abordagem abrangente, definindo um quadro comum para as ações dos Estados-Membros ***e da União*** no domínio das políticas de gestão do asilo e da migração, aprofundando o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, em conformidade com o artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar medidas ***para***, nomeadamente, ***impedir a migração irregular e os movimentos não autorizados***, permitir a aplicação efetiva das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, fazer regressar ***de forma célere*** os nacionais de países terceiros em situação irregular, prestar apoio a outros Estados-Membros sob a forma de contribuições solidárias, que constituirão o seu contributo para a abordagem global ***e proporcionar o acesso à proteção internacional e a condições de acolhimento adequadas às pessoas que a eles tenham direito***.

Or. en

Alteração 196
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*

(3) O presente regulamento deve contribuir para essa abordagem abrangente, definindo um quadro comum para as ações da União e dos Estados-Membros no domínio das políticas de gestão do asilo e da migração, ***aprofundando o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, em conformidade com o artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)***. Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente, proporcionar o acesso à proteção internacional e a condições de acolhimento adequadas ***às pessoas que delas necessitam***, permitir a aplicação efetiva das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, fazer regressar os nacionais de países terceiros em situação irregular, prevenir ***a migração irregular e os movimentos não autorizados, e prestar apoio a outros Estados-Membros sob a forma de contribuições solidárias***, que ***constituirão*** o seu contributo para a abordagem global.	(3) O presente regulamento deve contribuir para essa abordagem abrangente, definindo um quadro comum para as ações da União e dos Estados-Membros no domínio das políticas de gestão do asilo e da migração, ***reforçando a cooperação entre Estados-Membros e as parcerias com países terceiros***. Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente, proporcionar o acesso à proteção internacional e a condições de acolhimento adequadas ***a verdadeiros refugiados com direito de asilo***, permitir a aplicação efetiva das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, ***prevenir e desencorajar a imigração ilegal para a União,*** fazer regressar ***de forma célere*** os nacionais de países terceiros em situação irregular ***e apoiar as capacidades de gestão das fronteiras de países terceiros de origem ou de trânsito***, ***para*** prevenir ***partidas ilegais***, ***o*** que ***constituirá*** o seu contributo para a abordagem global.
	Or. en

Alteração 197
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento deve contribuir para essa abordagem abrangente, definindo um quadro comum para as ações da União e dos Estados-Membros no domínio das políticas de ***gestão do*** asilo e ***da*** migração, aprofundando o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, em conformidade com o artigo 80.º do Tratado sobre o	(3) O presente regulamento deve contribuir para essa abordagem abrangente, definindo um quadro comum para as ações da União e dos Estados-Membros no domínio das políticas de asilo e migração, aprofundando o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, em conformidade com o artigo 80.º do Tratado sobre o

Funcionamento da União Europeia (TFUE). Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente, proporcionar o acesso à proteção internacional e a condições de acolhimento adequadas às pessoas que delas necessitam, permitir a aplicação efetiva das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, fazer regressar os nacionais de países terceiros em situação irregular, prevenir a migração ***irregular*** e os movimentos não autorizados, e prestar apoio a outros Estados-Membros sob a forma de contribuições solidárias, que constituirão o seu contributo para a abordagem global.	Funcionamento da União Europeia (TFUE). Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente, proporcionar o acesso à proteção internacional e a condições de acolhimento adequadas às pessoas que delas necessitam, permitir a aplicação efetiva das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, fazer regressar ***de forma célere*** os nacionais de países terceiros em situação irregular, prevenir a migração ***ilegal*** e os movimentos não autorizados, e prestar apoio a outros Estados-Membros sob a forma de contribuições solidárias, que constituirão o seu contributo para a abordagem global.

Or. en

Alteração 198
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O quadro comum deve reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração. O objetivo da política de migração deve ser assegurar a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, e a prevenção da migração ilegal e da introdução clandestina de migrantes, reforçando as medidas de combate às mesmas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 199
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O quadro comum deve reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração. O objetivo da política de migração deve ser assegurar a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, e a prevenção da migração ilegal e da introdução clandestina de migrantes, reforçando as medidas de combate às mesmas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 200
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O quadro comum deve reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração. O objetivo da política de migração deve ser assegurar a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, e a prevenção da migração ilegal ***e*** da introdução clandestina de migrantes, reforçando as medidas de combate às mesmas.	(4) O quadro comum deve reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração. O objetivo da política de migração deve ser assegurar a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o tratamento equitativo ***e digno*** dos ***requerentes de proteção internacional, dos*** nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros ***ou das pessoas visadas por uma decisão de regresso, bem como o respeito dos seus direitos humanos em todos os Estados-Membros, o regresso justo e eficiente de nacionais de países terceiros***

	que não preenchem as condições de residência no território dos Estados-Membros, e a prevenção da migração ilegal***,*** da introdução clandestina de migrantes ***e do tráfico de seres humanos***, reforçando as medidas de combate às mesmas.

Or. en

Alteração 201
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O quadro comum deve reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração. O objetivo da política de migração deve ser assegurar a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros ***que residam legalmente*** nos Estados-Membros, e a prevenção da migração ***ilegal*** e da introdução clandestina de migrantes, ***reforçando as medidas de combate às mesmas***.	(4) O quadro comum deve reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração. O objetivo da política de migração deve ser assegurar a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o tratamento equitativo ***e digno*** dos nacionais de países terceiros ***e o respeito dos seus direitos humanos*** nos Estados-Membros, e a prevenção da migração ***irregular*** e da introdução clandestina ***e do tráfico*** de migrantes, ***através do desenvolvimento de vias legais***. ***O âmbito de aplicação do presente regulamento deve também abranger os beneficiários de proteção internacional, as pessoas reinstaladas ou admitidas e as pessoas a quem é concedida proteção imediata.***

Or. en

Alteração 202
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O quadro comum deve reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração. O objetivo da política de migração deve ser assegurar a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, e a prevenção da migração ilegal ***e*** da introdução clandestina de migrantes, reforçando as medidas de combate às mesmas.	(4) O quadro comum deve reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração. O objetivo da política de migração deve ser assegurar a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, ***o célere regresso dos nacionais de países terceiros que não preenchem as condições de residência no território dos Estados-Membros,*** e a prevenção da migração ilegal***, incluindo as partidas ilegais de países terceiros de origem e trânsito,*** da introdução clandestina de migrantes ***e do tráfico de seres humanos***, reforçando as medidas de combate às mesmas.

Or. en

Alteração 203
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O quadro ***comum*** deve ***reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e da*** política de migração. O objetivo da política de migração deve ser ***assegurar a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, e a prevenção da*** migração ilegal e ***da*** introdução clandestina de migrantes***, reforçando as medidas de combate às mesmas***.	(4) O quadro deve ***reforçar a cooperação entre os Estados-Membros no que toca à*** política de migração. O objetivo da política de migração deve ser ***prevenir e combater a*** migração ilegal e ***a*** introdução clandestina de migrantes.

Or. en

Alteração 204
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O quadro comum deve reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração. O objetivo da política de migração deve ser assegurar a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros ***que residam legalmente*** nos Estados-Membros, e a prevenção da migração ***ilegal e*** da introdução clandestina de migrantes, reforçando as medidas de combate às mesmas.	(4) O quadro comum deve reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração. O objetivo da política de migração deve ser assegurar a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o tratamento equitativo ***e digno*** dos nacionais de países terceiros ***e o respeito dos seus direitos humanos*** nos Estados-Membros, e a prevenção da migração ***irregular,*** da introdução clandestina de migrantes ***e do tráfico de seres humanos***, reforçando as medidas de combate às mesmas.

Or. en

Alteração 205
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) ***O quadro comum deve reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração.*** O objetivo da política de migração deve ser assegurar ***a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, e*** a prevenção da migração ilegal e da introdução clandestina de migrantes, ***reforçando as medidas de combate às mesmas***.	(4) O objetivo da política de migração deve ser assegurar ***que a entrada ilegal não possível nem recompensada e que os fatores de atração são minimizados, bem como*** a prevenção da migração ilegal e da introdução clandestina de migrantes, ***incluindo através da realização de campanhas de comunicação nos países de origem e de trânsito para travar antecipadamente os fluxos migratórios***.

Or. en

Alteração 206
Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans, Moritz Körner, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O quadro comum deve reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração. O objetivo da política de migração deve ser assegurar a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros ***que residam legalmente nos Estados-Membros***, e a prevenção da migração ilegal e da introdução clandestina de migrantes, reforçando as medidas de combate às mesmas.	(4) O quadro comum deve reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração. O objetivo da política de migração deve ser assegurar a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o tratamento equitativo ***e digno*** dos nacionais de países terceiros, ***salvaguardar os direitos humanos*** e ***assegurar*** a prevenção da migração ilegal e da introdução clandestina de migrantes, reforçando as medidas de combate às mesmas.

Or. en

Alteração 207
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O quadro comum deve reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração. O objetivo da política de migração deve ser assegurar a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, e a prevenção da migração ilegal e da introdução clandestina de migrantes, reforçando as medidas de combate às mesmas.	(4) O quadro comum deve reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração. O objetivo ***primário*** da política de migração deve ser assegurar a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, e a prevenção da migração ilegal e da introdução clandestina de migrantes, reforçando as medidas de combate às mesmas.

Or. en

Alteração 208
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O quadro comum deve reunir ***a gestão do*** Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração. O objetivo da política de migração deve ser ***assegurar a gestão eficaz*** dos fluxos migratórios***, o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, e*** a prevenção da migração ilegal e da introdução clandestina de migrantes, reforçando as medidas de combate às mesmas.	(4) O quadro comum deve reunir ***o*** Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração. O objetivo da política de migração deve ser***, em primeiro lugar, a redução e prevenção*** dos fluxos migratórios ***através da eliminação dos fatores de atração e da proteção efetiva das fronteiras externas, bem como*** a prevenção da migração ilegal e da introdução clandestina de migrantes, reforçando as medidas de combate às mesmas.

Or. en

Alteração 209
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O quadro comum é necessário para dar uma resposta eficaz ao fenómeno crescente das chegadas mistas de pessoas que necessitam de proteção internacional e de pessoas que dela não necessitam, reconhecendo também que o desafio das chegadas irregulares de migrantes à União não deve ser assumido pelos Estados-Membros individualmente, mas pela UE no seu conjunto. A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem dos instrumentos necessários para gerir eficazmente este fenómeno, os migrantes em situação irregular, além dos	***Suprimido***

requerentes de proteção internacional, também devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, assim como os beneficiários de proteção internacional, as pessoas reinstaladas ou admitidas e as pessoas a quem é concedida proteção imediata.

Or. en

Alteração 210
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O quadro comum é necessário para dar uma resposta eficaz ao fenómeno crescente das chegadas mistas de pessoas que necessitam de proteção internacional e de pessoas que dela não necessitam, reconhecendo também que o desafio das chegadas irregulares de migrantes à União não deve ser assumido pelos Estados-Membros individualmente, mas pela UE no seu conjunto. A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem dos instrumentos necessários para gerir eficazmente este fenómeno, os migrantes em situação irregular, além dos requerentes de proteção internacional, também devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, assim como os beneficiários de proteção internacional, as pessoas reinstaladas ou admitidas e as pessoas a quem é concedida proteção imediata.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 211
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O quadro comum é necessário ***para dar uma resposta eficaz ao fenómeno crescente das chegadas mistas de pessoas que necessitam de proteção internacional e de pessoas que dela não necessitam***, reconhecendo também que ***o desafio das*** chegadas ***irregulares*** de migrantes à União não deve ser assumido pelos Estados-Membros individualmente, mas pela UE no seu conjunto. ***A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem dos instrumentos necessários para gerir eficazmente este fenómeno, os migrantes em situação irregular, além dos requerentes de proteção internacional, também devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, assim como os beneficiários de proteção internacional, as pessoas reinstaladas ou admitidas e as pessoas a quem é concedida proteção imediata.***	(5) O quadro comum é necessário, reconhecendo também que ***a responsabilidade pelas*** chegadas de migrantes ***e de requerentes de asilo*** à União não deve ser assumido pelos Estados-Membros individualmente, mas pela UE no seu conjunto.

Or. en

Alteração 212
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O quadro comum é necessário para dar uma resposta eficaz ao fenómeno crescente das chegadas mistas de pessoas que necessitam de proteção internacional e de pessoas que dela não necessitam, reconhecendo também que o desafio das chegadas irregulares de migrantes à União	(5) O quadro comum é necessário para dar uma resposta eficaz ao fenómeno crescente das chegadas mistas de pessoas que necessitam de proteção internacional e de pessoas que dela não necessitam, reconhecendo também que o desafio das chegadas irregulares de migrantes à União

não deve ser assumido pelos Estados-Membros individualmente, mas pela UE no seu conjunto. A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem dos instrumentos necessários para gerir eficazmente este fenómeno, os migrantes em situação irregular, além dos requerentes de proteção internacional***, também devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, assim como os beneficiários de proteção internacional, as pessoas reinstaladas ou admitidas e as pessoas a quem é concedida proteção imediata.***

não deve ser assumido pelos Estados-Membros individualmente, mas pela UE no seu conjunto. A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem dos instrumentos necessários para gerir eficazmente este fenómeno, ***o âmbito de aplicação do presente regulamento deve também abranger*** os migrantes em situação irregular, além dos requerentes de proteção internacional***.***

Or. en

Alteração 213
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O quadro comum é necessário para ***dar uma resposta*** eficaz ao fenómeno crescente das chegadas mistas de pessoas que necessitam de proteção internacional e de pessoas que dela não necessitam, reconhecendo também que o desafio das chegadas ***irregulares*** de migrantes à União não deve ser assumido pelos Estados-Membros individualmente, mas pela UE no seu conjunto. A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem dos instrumentos necessários para ***gerir*** eficazmente este fenómeno, os migrantes ***em situação irregular***, além dos requerentes de proteção internacional***, também devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, assim como os beneficiários de proteção internacional, as pessoas reinstaladas ou admitidas e as pessoas a quem é concedida proteção imediata.***	(5) O quadro comum é necessário para ***prevenir de forma*** eficaz ***os crescentes afluxos e dar resposta*** ao fenómeno das chegadas mistas de pessoas que necessitam de proteção internacional e de pessoas que dela não necessitam, reconhecendo também que o desafio das chegadas ***ilegais*** de migrantes à União não deve ser assumido pelos Estados-Membros individualmente, mas pela UE no seu conjunto. A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem dos instrumentos necessários para ***responder*** eficazmente ***a*** este fenómeno, ***o âmbito de aplicação do presente regulamento também deve abranger*** os migrantes ***que transpõem ilegalmente as fronteiras***, além dos requerentes de proteção internacional***.***

Or. en

Alteração 214
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) ***O quadro comum*** é ***necessário*** para dar uma resposta eficaz ***ao fenómeno crescente das chegadas mistas de pessoas que necessitam de proteção internacional e de pessoas que dela não necessitam, reconhecendo também que o desafio das chegadas irregulares de migrantes à União não deve ser assumido pelos*** Estados-Membros ***individualmente, mas pela UE no seu conjunto***. A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem dos instrumentos necessários para gerir eficazmente ***este fenómeno, os migrantes em situação irregular, além dos requerentes de proteção internacional***, ***também devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do*** presente regulamento***, assim como os beneficiários de proteção internacional, as pessoas reinstaladas ou admitidas e as pessoas a quem é concedida proteção imediata***.	(5) É ***necessária uma política de não interferência no direito de proteção das fronteiras que assiste aos Estados-Membros. Tal assegurará a capacidade*** para dar uma resposta eficaz ***aos crescentes níveis de migração ilegal em massa e guerra híbrida de que são alvo os*** Estados-Membros. A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem dos instrumentos necessários para gerir eficazmente ***esta ameaça,*** o presente regulamento ***deve garantir que a Comissão e o Parlamento Europeu não interferem com os direitos soberanos dos Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 215
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O quadro comum é necessário para	(5) O quadro comum é necessário para

dar uma resposta eficaz ao fenómeno crescente das chegadas mistas de pessoas que necessitam de proteção internacional e de pessoas que dela não necessitam, reconhecendo também que o desafio das chegadas ***irregulares*** de migrantes à União não deve ser assumido pelos Estados-Membros individualmente, mas pela UE no seu conjunto. A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem dos instrumentos necessários para gerir eficazmente este fenómeno, os migrantes em situação ***irregular***, além dos requerentes de proteção internacional, também devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, assim como os beneficiários de proteção internacional, as pessoas reinstaladas ou admitidas e as pessoas a quem é concedida proteção imediata.

dar uma resposta eficaz ao fenómeno crescente das chegadas mistas de pessoas que necessitam de proteção internacional e de pessoas que dela não necessitam, reconhecendo também que o desafio das chegadas ***ilegais*** de migrantes à União não deve ser assumido pelos Estados-Membros individualmente, mas pela UE no seu conjunto. A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem dos instrumentos necessários para gerir eficazmente este fenómeno, os migrantes em situação ***ilegal***, além dos requerentes de proteção internacional, também devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, assim como os beneficiários de proteção internacional, as pessoas reinstaladas ou admitidas e as pessoas a quem é concedida proteção imediata.

Or. en

Alteração 216
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O quadro comum é necessário para dar uma resposta eficaz ao fenómeno crescente das chegadas mistas de pessoas que necessitam de proteção internacional e de pessoas que dela não necessitam, reconhecendo também que o desafio das chegadas ***irregulares*** de migrantes à União não deve ser assumido pelos Estados-Membros individualmente, mas pela UE no seu conjunto. A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem dos instrumentos necessários para gerir eficazmente este fenómeno, os migrantes em situação ***irregular***, além dos requerentes de proteção internacional, também devem ser abrangidos pelo âmbito	(5) O quadro comum é necessário para dar uma resposta eficaz ao fenómeno crescente das chegadas mistas de pessoas que necessitam ***verdadeiramente*** de proteção internacional e de pessoas que dela não necessitam, reconhecendo também que o desafio das chegadas ***ilegais*** de migrantes à União não deve ser assumido pelos Estados-Membros individualmente, mas pela UE no seu conjunto. A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem dos instrumentos necessários para gerir eficazmente este fenómeno, os migrantes em situação ***ilegal***, além dos requerentes de proteção internacional, também devem ser

de aplicação do presente regulamento, assim como os beneficiários de proteção internacional, as pessoas reinstaladas ou admitidas e as pessoas a quem é concedida proteção imediata.	abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, assim como os beneficiários de proteção internacional, as pessoas reinstaladas ou admitidas e as pessoas a quem é concedida proteção imediata.

Or. en

Alteração 217
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de refletir a abordagem de governação integrada e assegurar a coerência e eficácia das ações e medidas tomadas pela União e pelos seus Estados-Membros, no âmbito das respetivas competências, é necessária uma elaboração integrada das políticas no domínio da gestão do asilo e da migração, incluindo as suas componentes internas e externas, o que faz parte da abordagem abrangente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 218
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de refletir a abordagem de governação integrada e assegurar a coerência e eficácia das ações e medidas tomadas pela União e pelos seus Estados-Membros, no âmbito das	***Suprimido***

respetivas competências, é necessária uma elaboração integrada das políticas no domínio da gestão do asilo e da migração, incluindo as suas componentes internas e externas, o que faz parte da abordagem abrangente.

Or. en

Alteração 219
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de refletir a abordagem de governação integrada e assegurar a coerência e eficácia das ações e medidas tomadas pela União e pelos seus Estados-Membros, no âmbito das respetivas competências, é necessária uma elaboração integrada das políticas no domínio da gestão do asilo e da migração, incluindo as suas componentes internas e externas, o que faz parte da abordagem abrangente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 220
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de refletir a abordagem de governação integrada e assegurar a coerência e eficácia das ações e medidas tomadas pela União e pelos seus	***Suprimido***

Estados-Membros, no âmbito das respetivas competências, é necessária uma elaboração integrada das políticas no domínio da gestão do asilo e da migração, incluindo as suas componentes internas e externas, o que faz parte da abordagem abrangente.

Or. en

Alteração 221
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de refletir a abordagem de governação integrada e assegurar a coerência e eficácia das ações e medidas tomadas pela União e pelos seus Estados-Membros, no âmbito das respetivas competências, é necessária uma elaboração integrada das políticas no domínio da gestão do asilo e da migração, incluindo as suas componentes internas e externas, o que faz parte da abordagem abrangente.	(6) A fim de refletir a abordagem de governação integrada e assegurar a coerência e eficácia das ações e medidas tomadas pela União e pelos seus Estados-Membros, no âmbito das respetivas competências, é necessária uma elaboração integrada das políticas no domínio da gestão do asilo e da migração, incluindo as suas componentes internas e externas, o que faz parte da abordagem abrangente. ***Essa abordagem de elaboração integrada de políticas constitui um elemento crucial para o correto funcionamento do espaço Schengen.***

Or. en

Alteração 222
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de refletir a abordagem de	(6) A fim de refletir a abordagem de

governação integrada e assegurar a coerência e eficácia das ações e medidas tomadas pela União e pelos seus Estados-Membros, no âmbito das respetivas competências, é necessária uma elaboração integrada das políticas no domínio ***da gestão*** do asilo e da migração, incluindo as suas componentes internas e externas, o que faz parte da abordagem abrangente.	governação integrada e assegurar a coerência e eficácia das ações e medidas tomadas pela União e pelos seus Estados-Membros, no âmbito das respetivas competências, é necessária uma elaboração integrada das políticas no domínio do asilo e da migração, incluindo as suas componentes internas e externas, o que faz parte da abordagem abrangente.

Or. en

Alteração 223
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem dispor de infraestruturas e recursos humanos e financeiros suficientes para aplicar eficazmente as políticas de gestão do asilo e da migração e devem assegurar uma coordenação adequada entre as autoridades nacionais competentes, bem como com as autoridades nacionais dos outros Estados-Membros.	(7) Os Estados-Membros devem dispor de infraestruturas e recursos humanos e financeiros suficientes para aplicar eficazmente as políticas de gestão do asilo e da migração e devem ***ser capazes de adaptar os seus recursos às variações dos fluxos migratórios. Os Estados-Membros devem dotar as suas autoridades competentes de pessoal apropriado em termos de grau, conhecimentos especializados, formação e independência. Devem ainda*** assegurar uma coordenação adequada entre as autoridades nacionais competentes, bem como com as autoridades nacionais dos outros Estados-Membros***, em especial através de canais de comunicação comuns e seguros, bem como de reuniões regulares***.

Or. en

Alteração 224
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem dispor de infraestruturas e recursos humanos e financeiros suficientes para aplicar eficazmente as políticas de ***gestão do*** asilo ***e*** da migração e devem assegurar uma coordenação adequada entre as autoridades nacionais competentes, bem como com as autoridades nacionais dos outros Estados-Membros.	(7) Os Estados-Membros devem dispor de infraestruturas e recursos humanos e financeiros suficientes***, incluindo barreiras físicas nas suas fronteiras externas,*** para aplicar eficazmente as políticas de asilo***, de gestão*** da migração ***e de proteção das fronteiras*** e devem assegurar uma coordenação adequada entre as autoridades nacionais competentes, bem como com as autoridades nacionais dos outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 225
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem dispor de infraestruturas e recursos humanos e financeiros suficientes para aplicar eficazmente as políticas de ***gestão do*** asilo ***e da migração*** e devem assegurar uma coordenação adequada entre as autoridades nacionais competentes, bem como com as autoridades nacionais dos outros Estados-Membros.	(7) Os Estados-Membros devem dispor de infraestruturas e recursos humanos e financeiros suficientes para aplicar eficazmente as políticas de asilo e devem assegurar uma coordenação adequada entre as autoridades nacionais competentes, bem como com as autoridades nacionais dos outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 226
Damien Carême

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem dispor de infraestruturas e recursos humanos e financeiros suficientes para aplicar eficazmente as políticas de ***gestão do*** asilo ***e da migração*** e devem assegurar uma coordenação adequada entre as autoridades nacionais competentes, bem como com as autoridades nacionais dos outros Estados-Membros.	(7) Os Estados-Membros devem dispor de infraestruturas e recursos humanos e financeiros suficientes para aplicar eficazmente as políticas de asilo e devem assegurar uma coordenação adequada entre as autoridades nacionais competentes, bem como com as autoridades nacionais dos outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 227
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem dispor de infraestruturas e recursos humanos e financeiros suficientes para aplicar eficazmente as políticas de ***gestão do*** asilo e ***da*** migração e devem assegurar uma coordenação adequada entre as autoridades nacionais competentes, bem como com as autoridades nacionais dos outros Estados-Membros.	(7) Os Estados-Membros devem dispor de infraestruturas e recursos humanos e financeiros suficientes para aplicar eficazmente as políticas de asilo e migração e devem assegurar uma coordenação adequada entre as autoridades nacionais competentes, bem como com as autoridades nacionais dos outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 228
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) As barreiras físicas nas fronteiras

	externas da UE devem ser devidamente financiadas pela União Europeia, dado que servem os interesses da União no seu conjunto, e não apenas os interesses dos Estados-Membros de primeira chegada.

Or. en

Alteração 229
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Assumindo uma abordagem estratégica, a Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração no que respeita à aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração. A estratégia deve basear-se em relatórios e análises pertinentes elaborados pelas agências da União e nas estratégias nacionais dos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 230
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Assumindo uma abordagem estratégica, a Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração no que respeita à aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração. A estratégia deve basear-se em relatórios e análises pertinentes elaborados pelas agências da União e nas	***Suprimido***

estratégias nacionais dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 231
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Assumindo uma abordagem estratégica, a Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração no que respeita à aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração. A estratégia deve basear-se em relatórios e análises pertinentes elaborados pelas agências da União e nas estratégias nacionais dos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 232
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) ***Assumindo uma abordagem estratégica,*** a Comissão deve ***adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração no que respeita à*** aplicação ***das políticas de gestão do*** asilo ***e da migração***. ***A estratégia*** deve basear-se em relatórios e análises pertinentes elaborados pelas agências da União ***e nas estratégias***	(8) A Comissão deve ***apresentar anualmente um relatório sobre a*** aplicação ***do acervo da UE em matéria de*** asilo. ***Esse relatório*** deve basear-se em relatórios e análises pertinentes elaborados pelas agências da União***, pelos*** Estados-Membros***, pelo ACNUR, pelo Conselho da Europa e por outras***

nacionais dos Estados-Membros.

organizações internacionais, bem como em relatórios de organizações da sociedade civil. Com base no relatório devem ser lançados processos por infração e assegurada a observância do direito da UE e internacional.

Or. en

Alteração 233
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) ***Assumindo uma abordagem estratégica,*** a Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia ***de Gestão*** do Asilo ***e da Migração*** no que respeita à aplicação das políticas de ***gestão do*** asilo ***e da migração***. A estratégia deve basear-se em relatórios e análises pertinentes elaborados pelas agências da União e nas estratégias nacionais dos Estados-Membros.	(8) A Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia do Asilo ***quinquenal*** no que respeita à aplicação das políticas de asilo. A estratégia deve basear-se em relatórios e análises pertinentes elaborados pelas agências da União e nas estratégias nacionais dos Estados-Membros ***e deve ter como objetivo o reforço contínuo do acesso ao asilo e a melhoria das condições de acolhimento na UE***.

Or. en

Alteração 234
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Assumindo uma abordagem estratégica, a Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de ***Gestão*** do Asilo e da Migração ***no que respeita à aplicação*** das políticas de ***gestão*** do asilo e da migração. A estratégia deve basear-se em relatórios e análises pertinentes elaborados	(8) Assumindo uma abordagem estratégica, a Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de ***Atenuação*** do Asilo e da Migração***, que complemente as ações dos Estados-Membros no âmbito*** das políticas de ***atenuação*** do asilo e da migração. A estratégia deve basear-se em

pelas agências da União e nas estratégias nacionais dos Estados-Membros.	relatórios e análises pertinentes elaborados ***por órgãos independentes*** e nas estratégias nacionais dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 235
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Assumindo uma abordagem estratégica, a Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração no que respeita à aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração. A estratégia deve basear-se em relatórios e análises pertinentes elaborados pelas agências da União e nas estratégias nacionais dos Estados-Membros.	(8) Assumindo uma abordagem estratégica, a Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração no que respeita à aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração. A estratégia deve basear-se em relatórios e análises pertinentes elaborados pelas agências***, órgãos e organismos*** da União e nas estratégias nacionais dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 236
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Assumindo uma abordagem estratégica, a Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração no que respeita à aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração. A estratégia deve basear-se em relatórios e análises pertinentes elaborados pelas agências da União e nas estratégias nacionais dos Estados-Membros.	(8) Assumindo uma abordagem estratégica, a Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração***, a longo prazo,*** no que respeita à aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração. A estratégia deve basear-se em relatórios e análises pertinentes elaborados pelas agências da União e nas estratégias nacionais dos

Estados-Membros.

Or. en

Alteração 237
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As estratégias nacionais ***dos Estados-Membros*** devem incluir ***informações em matéria de planeamento de contingência e de aplicação dos princípios de elaboração integrada de políticas e de solidariedade e partilha equitativa de responsabilidades do presente regulamento, e as obrigações jurídicas daí decorrentes a nível nacional***.	(9) As estratégias nacionais ***de combate à migração ilegal e à fraude no domínio do asilo*** devem incluir ***medidas rigorosas e práticas para desencorajar a migração ilegal e garantir que a Europa atinge de forma certeira o cerne do negócio da migração ilegal***. ***Além disso, os Estados-Membros devem ser incentivados a garantir que as instalações nas quais são efetuados os pedidos de asilo ficam situadas em países terceiros, e de preferência em zonas estáveis de países em desenvolvimento, para beneficiar quer os requerentes de asilo quer a nação de acolhimento que lhes presta esse serviço***.

Or. en

Alteração 238
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As estratégias nacionais dos Estados-Membros devem incluir informações em matéria de planeamento de contingência e de aplicação dos princípios	(9) As estratégias nacionais dos Estados-Membros devem incluir informações em matéria de planeamento de contingência e de aplicação dos princípios

de elaboração integrada de políticas e de solidariedade e partilha equitativa de responsabilidades do presente regulamento, e as obrigações jurídicas daí decorrentes a nível nacional.

de elaboração integrada de políticas e de solidariedade e partilha equitativa de responsabilidades do presente regulamento, e as obrigações jurídicas daí decorrentes a nível nacional. ***Para tal, importa definir claramente os deveres que incumbem aos Estados-Membros por força das suas competências.***

Or. en

Alteração 239
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) ***As estratégias nacionais dos*** Estados-Membros devem incluir informações em matéria de planeamento de contingência e ***de aplicação dos princípios de elaboração integrada de políticas e*** de solidariedade e partilha equitativa de responsabilidades do presente regulamento, e as obrigações jurídicas daí decorrentes a nível nacional.	(9) ***As informações fornecidas pelos*** Estados-Membros devem incluir informações em matéria de planeamento de contingência e de solidariedade e partilha equitativa de responsabilidades do presente regulamento, e as obrigações jurídicas daí decorrentes a nível nacional.

Or. en

Alteração 240
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As estratégias nacionais dos Estados-Membros devem incluir informações em matéria de planeamento de contingência e de aplicação dos princípios de elaboração integrada de políticas e de	(9) As estratégias nacionais dos Estados-Membros devem incluir informações em matéria de planeamento de contingência e de aplicação dos princípios de elaboração integrada de políticas e de

solidariedade e partilha equitativa de responsabilidades do presente regulamento, e as obrigações jurídicas daí decorrentes a nível nacional.

contribuições voluntárias compatíveis com o presente regulamento, e as obrigações jurídicas daí decorrentes a nível nacional.

Or. en

Alteração 241
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As estratégias nacionais dos Estados-Membros devem incluir informações em matéria de planeamento de contingência e de aplicação dos princípios de elaboração integrada de políticas e de ***solidariedade e partilha equitativa de responsabilidades do*** presente regulamento, e as obrigações jurídicas daí decorrentes a nível nacional.	(9) As estratégias nacionais dos Estados-Membros devem incluir informações em matéria de planeamento de contingência e de aplicação dos princípios de elaboração integrada de políticas e de ***cooperação leal estabelecidos no*** presente regulamento, e as obrigações jurídicas daí decorrentes a nível nacional.

Or. en

Alteração 242
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) O regulamento estabelece que forma a Comissão pode (1) prestar apoio aos Estados-Membros, conforme justificado, garantindo assim o fim da migração ilegal em massa, (2) limitar a capacidade dos países terceiros para atacar os Estados-Membros através da utilização de nacionais de países terceiros

	enquanto arma de arremesso e da respetiva rotulação como migrantes e refugiados, (3) assegurar o combate à fraude no domínio do asilo, (4) restabelecer a inviolabilidade do conceito de asilo, (5) apoiar firmemente um Estado-Membro no contexto de movimentos e incursões migratórios, e (6) garantir que não interfere nos assuntos internos de Estados-Membros que estejam a dar resposta ao conjunto de ameaças e consequências associadas à migração;

Or. en

Alteração 243
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A fim de garantir a existência de um sistema de acompanhamento eficaz para assegurar a aplicação do acervo em matéria de asilo, também se devem tomar em consideração nestas estratégias os resultados do acompanhamento efetuado pela Agência da União Europeia para o Asilo e pela Frontex, da avaliação realizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, bem como das realizadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Triagem].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 244
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A fim de garantir a existência de um sistema de acompanhamento eficaz para assegurar a aplicação do acervo em matéria de asilo, também se devem tomar em consideração ***nestas estratégias*** os resultados do acompanhamento efetuado pela Agência da União Europeia para o Asilo e ***pela Frontex, da avaliação realizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do*** Conselho***, bem como das realizadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Triagem]***.	(10) A fim de garantir a existência de um sistema de acompanhamento eficaz para assegurar a aplicação do acervo em matéria de asilo, também se devem tomar em consideração ***nestes relatórios*** os resultados do acompanhamento efetuado pela Agência da União Europeia para o Asilo e ***as avaliações realizadas por organizações independentes de defesa dos direitos humanos, como o*** Conselho ***da Europa, os provedores nacionais ou o ACNUR***.

Or. en

Alteração 245
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Tendo em conta a importância de garantir que a União esteja preparada e seja capaz de se adaptar às realidades em desenvolvimento e evolução da gestão do asilo e da migração, a Comissão deve adotar, anualmente, um relatório sobre a gestão da migração, que defina a evolução provável da situação migratória e o grau de preparação da União e dos Estados-Membros para responder e se adaptar a essa situação. O relatório também deve incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento previstos nas estratégias nacionais e propor melhorias onde as deficiências forem evidentes.	(11) Tendo em conta a importância de garantir que a União esteja preparada e seja capaz de se adaptar às realidades em desenvolvimento e evolução da gestão do asilo e da migração, a Comissão deve adotar, anualmente, um relatório sobre a gestão da migração, que defina a evolução provável da situação migratória e o grau de preparação da União e dos Estados-Membros para responder e se adaptar a essa situação***, assegurando o respetivo empenho e participação na solidariedade e na partilha de responsabilidades***. O relatório também deve incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento previstos nas estratégias nacionais e propor melhorias onde as

deficiências forem evidentes. ***A Comissão deve basear-se nesses resultados para avançar projeções concretas e para as tornar prontamente aplicáveis no que se refere ao ano seguinte, devendo os Estados-Membros aplicar as correções necessárias e adaptar-se aos resultados do referido relatório no ano seguinte.***

Or. en

Alteração 246
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Tendo em conta a importância de garantir que ***a União esteja preparada e seja capaz de se adaptar às realidades em desenvolvimento e evolução da gestão do asilo e da*** migração, a Comissão deve ***adotar, anualmente, um relatório sobre a gestão da migração, que defina a evolução provável da situação migratória e o grau de preparação da União e dos*** Estados-Membros ***para responder e se adaptar a essa situação. O relatório também deve incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento previstos nas estratégias nacionais e propor melhorias onde as deficiências forem evidentes***.	(11) Tendo em conta a importância de garantir que ***os Estados-Membros estejam preparados para pôr termo a todas as formas de*** migração ***ilegal***, a Comissão deve ***apoiar os*** Estados-Membros ***através da disponibilização de uma atualização mensal sobre os possíveis fluxos ilegais de nacionais de países terceiros e as tendências em matéria de fraude no domínio do asilo***.

Or. en

Alteração 247
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Tendo em conta a importância de ***garantir que a União esteja preparada e seja capaz de se adaptar às realidades em desenvolvimento e evolução da gestão do*** asilo ***e da migração,*** a Comissão ***deve adotar, anualmente, um relatório sobre a gestão da migração, que defina a evolução provável da situação migratória e o grau de preparação da União e dos Estados-Membros para responder e se adaptar a essa situação. O relatório*** também deve incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento ***previstos nas estratégias nacionais e propor melhorias onde as deficiências forem evidentes***.	(11) Tendo em conta a importância de ***identificar o mais cedo possível violações ao acervo da UE em matéria de*** asilo, a Comissão também deve incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento ***da aplicação desse acervo em cada Estado-Membro, dando início a processos por infração em caso de incumprimento. Deve ser dada especial atenção ao acesso ao procedimento de asilo no território da UE e nas suas fronteiras externas***.

Or. en

Alteração 248
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Tendo em conta a importância de garantir que a União esteja preparada e seja capaz de se adaptar às realidades em desenvolvimento e evolução da gestão do asilo e da migração, a Comissão deve adotar***, anualmente,*** um relatório ***sobre a gestão da migração,*** que defina a evolução provável da situação migratória e o grau de preparação da União e dos Estados-Membros para responder e se adaptar ***a essa*** situação. O relatório também deve incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento previstos nas estratégias nacionais e propor melhorias onde as deficiências forem evidentes.	(11) Tendo em conta a importância de garantir que a União esteja preparada e seja capaz de se adaptar às realidades em desenvolvimento e evolução da gestão do asilo e da migração, a Comissão deve adotar um relatório ***de situação anual*** que defina a evolução provável da situação migratória e o grau de preparação da União e dos Estados-Membros para responder e se adaptar ***à evolução da*** situação ***migratória***. O relatório ***de situação anual*** também deve incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento previstos nas estratégias nacionais e propor melhorias onde as deficiências forem evidentes.

Or. en

Alteração 249
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Tendo em conta a importância de garantir que a União esteja preparada e seja capaz de se adaptar às realidades em desenvolvimento e evolução ***da gestão*** do asilo e ***da migração***, a Comissão deve adotar, anualmente, um relatório sobre a ***gestão da*** migração, que defina a evolução provável da situação migratória e o grau de preparação da União e dos Estados-Membros para responder e se adaptar a essa situação. O relatório também deve incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento previstos nas estratégias nacionais e propor melhorias onde as deficiências forem evidentes.	(11) Tendo em conta a importância de garantir que a União esteja preparada e seja capaz de se adaptar às realidades em desenvolvimento e evolução do asilo e ***dos fluxos migratórios***, a Comissão deve adotar, anualmente, um relatório sobre a migração, que defina a evolução provável da situação migratória e o grau de preparação da União e dos Estados-Membros para responder e se adaptar a essa situação. O relatório ***deve basear-se nos contributos dos Estados-Membros e*** também deve incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento previstos nas estratégias nacionais e propor melhorias onde as deficiências forem evidentes.

Or. en

Alteração 250
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Tendo em conta a importância de garantir que a União esteja preparada e seja capaz de se adaptar às realidades em desenvolvimento e evolução ***da gestão*** do asilo ***e da migração***, a Comissão deve adotar, anualmente, um relatório sobre a ***gestão da migração***, que defina a evolução	(11) Tendo em conta a importância de garantir que a União esteja preparada e seja capaz de se adaptar às realidades em desenvolvimento e evolução do asilo, a Comissão deve adotar, anualmente, um relatório sobre a ***situação do asilo***, que defina a evolução provável da situação ***do***

provável da situação ***migratória*** e o grau de preparação da União e dos Estados-Membros para responder e se adaptar a essa situação. O relatório também deve incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento previstos nas estratégias nacionais e propor melhorias onde as deficiências forem evidentes.	***asilo*** e o grau de preparação da União e dos Estados-Membros para responder e se adaptar a essa situação***, e que avalie o cumprimento, pelos Estados-Membros, do direito da UE pertinente***. O relatório também deve incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento previstos nas estratégias nacionais e propor melhorias onde as deficiências forem evidentes.

Or. en

Alteração 251
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Tendo em conta a importância de garantir que a União esteja preparada e seja capaz de se adaptar às realidades em desenvolvimento e evolução da gestão do asilo e da migração, a Comissão deve adotar, anualmente, um relatório sobre a ***gestão*** da migração, que defina a evolução provável da situação migratória e o grau de preparação da União e dos Estados-Membros para responder e se adaptar a essa situação. O relatório também deve incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento previstos nas estratégias nacionais e propor melhorias onde as deficiências forem evidentes.	(11) Tendo em conta a importância de garantir que a União esteja preparada e seja capaz de se adaptar às realidades em desenvolvimento e evolução da gestão do asilo e da migração, a Comissão deve adotar, anualmente, um relatório sobre a ***atenuação*** da migração, que defina a evolução provável da situação migratória e o grau de preparação da União e dos Estados-Membros para responder e se adaptar a essa situação. O relatório também deve incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento previstos nas estratégias nacionais e propor melhorias onde as deficiências forem evidentes.

Or. en

Alteração 252
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros que sejam requerentes vulneráveis de proteção internacional, independentemente da forma como atravessaram as fronteiras externas, o relatório também deve indicar se os referidos Estados-Membros enfrentam tais desafios. Estes Estados-Membros também devem poder contar com a utilização da «reserva de solidariedade» para a recolocação de pessoas vulneráveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 253
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros que sejam requerentes vulneráveis de proteção internacional, independentemente da forma como atravessaram as fronteiras externas, o relatório também deve indicar se os referidos Estados-Membros enfrentam tais desafios. Estes Estados-Membros também devem poder contar com a utilização da «reserva de solidariedade» para a recolocação de pessoas vulneráveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 254
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros que sejam requerentes vulneráveis de proteção internacional, independentemente da forma como atravessaram as fronteiras externas, o relatório também deve indicar se os referidos Estados-Membros enfrentam tais desafios. ***Estes Estados-Membros também devem poder contar com a utilização da «reserva de solidariedade» para a recolocação de pessoas vulneráveis.***	(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros que sejam requerentes vulneráveis de proteção internacional, independentemente da forma como atravessaram as fronteiras externas, o relatório também deve indicar se os referidos Estados-Membros enfrentam tais desafios.

Or. fr

Alteração 255
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros que sejam requerentes ***vulneráveis*** de proteção internacional, independentemente da forma como	(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros que sejam requerentes de proteção internacional, independentemente da forma como atravessaram as fronteiras externas, o

atravessaram as fronteiras externas, o relatório também deve indicar se os referidos Estados-Membros ***enfrentam tais desafios***. Estes Estados-Membros ***também*** devem poder contar com ***a utilização da «reserva de solidariedade» para*** a recolocação de ***pessoas vulneráveis***.

relatório também deve indicar se os referidos Estados-Membros ***têm assegurado um acesso efetivo a proteção internacional no seu território e se observam o princípio da não repulsão***. Estes Estados-Membros devem poder contar com ***um mecanismo de repartição automática que assegurará*** a recolocação de ***requerentes***.

Or. en

Alteração 256
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros que sejam requerentes vulneráveis de proteção internacional, independentemente da forma como atravessaram as fronteiras externas, o relatório também deve indicar se os referidos Estados-Membros enfrentam tais desafios. ***Estes Estados-Membros também devem poder contar com a utilização da «reserva de solidariedade» para a recolocação de pessoas vulneráveis.***	(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros que sejam requerentes vulneráveis de proteção internacional, independentemente da forma como atravessaram as fronteiras externas, o relatório também deve indicar se os referidos Estados-Membros enfrentam tais desafios.

Or. en

Alteração 257
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros que sejam requerentes vulneráveis de proteção internacional, independentemente da forma como atravessaram as fronteiras externas, o relatório também deve indicar se os referidos Estados-Membros enfrentam tais desafios. ***Estes Estados-Membros também devem poder contar com a utilização da «reserva de solidariedade» para a recolocação de pessoas vulneráveis.***	(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros que sejam requerentes vulneráveis de proteção internacional, independentemente da forma como atravessaram as fronteiras externas, o relatório também deve indicar se os referidos Estados-Membros enfrentam tais desafios.

Or. en

Alteração 258
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros que sejam requerentes vulneráveis de proteção internacional, independentemente da forma como atravessaram as fronteiras externas, o relatório também deve indicar se os referidos Estados-Membros enfrentam tais desafios. Estes Estados-Membros ***também*** devem poder contar com ***a utilização da «reserva de solidariedade» para a recolocação de pessoas vulneráveis***.	(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros que sejam requerentes vulneráveis de proteção internacional, independentemente da forma como atravessaram as fronteiras externas, o relatório também deve indicar se os referidos Estados-Membros enfrentam tais desafios. Estes Estados-Membros devem poder contar ***sempre*** com ***as contribuições solidárias vinculativas previstas no artigo 45.º e, em caso de pressão migratória, com as previstas no artigo 51.º, n.º 3***.

Or. en

Alteração 259
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros que sejam requerentes vulneráveis de proteção internacional, ***independentemente da forma como atravessaram as fronteiras externas,*** o relatório também deve indicar se os referidos Estados-Membros enfrentam tais desafios. Estes Estados-Membros também devem poder contar com a utilização da «reserva de solidariedade» para a recolocação de pessoas vulneráveis.	(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros que sejam requerentes vulneráveis de proteção internacional, o relatório também deve indicar se os referidos Estados-Membros enfrentam tais desafios. Estes Estados-Membros também devem poder contar com a utilização da «reserva de solidariedade» para a recolocação de pessoas vulneráveis.

Or. en

Alteração 260
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros que sejam requerentes vulneráveis de proteção internacional, independentemente da forma como atravessaram as fronteiras externas, o	(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros que sejam requerentes vulneráveis de proteção internacional, independentemente da forma como atravessaram as fronteiras externas, o

relatório também deve indicar se os referidos Estados-Membros enfrentam tais desafios. Estes Estados-Membros também devem poder contar com a utilização da ***«reserva de solidariedade» para a*** recolocação de pessoas vulneráveis.

relatório também deve indicar se os referidos Estados-Membros enfrentam tais desafios. Estes Estados-Membros também devem poder contar com a utilização da recolocação de pessoas vulneráveis.

Or. it

Alteração 261
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Para a aplicação eficaz do ***quadro*** comum e para identificar lacunas***,*** dar resposta a desafios ***e prevenir a acumulação de pressão migratória***, a Comissão deve acompanhar e informar regularmente sobre a ***situação da migração***.	(13) Para a aplicação eficaz do ***sistema*** comum ***assente na solidariedade*** e para identificar lacunas ***e*** dar resposta a desafios, a Comissão deve acompanhar e informar regularmente sobre a ***aplicação do acervo da UE em matéria de asilo***. ***A Comissão deve acompanhar e informar regularmente sobre o respeito dos direitos fundamentais dos requerentes de proteção internacional na União.***

Or. en

Alteração 262
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Para a aplicação eficaz do quadro comum e para identificar lacunas, dar resposta a desafios e prevenir a acumulação de pressão ***migratória***, a Comissão deve acompanhar e informar regularmente sobre a situação ***da***	(13) Para a aplicação eficaz do quadro comum e para identificar lacunas, dar resposta a desafios e prevenir a acumulação de pressão ***nos sistemas de asilo e acolhimento***, a Comissão deve acompanhar e informar regularmente sobre

migração.	a situação ***do asilo***.

Or. en

Alteração 263
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Para a aplicação eficaz do quadro comum e para identificar lacunas, dar resposta a desafios e prevenir a acumulação de pressão migratória, a Comissão deve ***acompanhar e informar regularmente sobre a situação da migração***.	(13) Para a aplicação eficaz do quadro comum e para identificar lacunas, dar resposta a desafios e prevenir a acumulação de pressão migratória, a Comissão deve ***trabalhar em estreita cooperação com os Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 264
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) A Comissão deve nomear um coordenador da UE para as recolocações, a fim de garantir que a recolocação de requerentes e beneficiários ao abrigo do presente regulamento se desenrola de forma harmoniosa. O coordenador da UE para as recolocações deve ser incumbido de acompanhar e coordenar os aspetos operacionais das recolocações, deve atuar enquanto ponto central de contacto e informação e deve ajudar na resolução de conflitos entre Estados-Membros no âmbito da aplicação do presente regulamento. O coordenador da UE para as recolocações deverá ainda, em

cooperação com a Comissão e a Agência de Asilo, promover métodos de trabalho coerentes, para a verificação de quaisquer ligações significativas que as pessoas elegíveis para recolocação possam ter com os Estados-Membros de recolocação. O gabinete do coordenador para as recolocações deve ser dotado de pessoal e recursos suficientes para que possa desempenhar eficazmente a sua função.

Or. en

Alteração 265
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Atendendo à recente evolução rápida das situações migratórias, situações estas que implicaram desafios migratórios complexos e impuseram uma pressão migratória considerável para determinados Estados-Membros ao longo das fronteiras externas da União, é necessário introduzir um novo mecanismo que possa ser utilizado quando um Estado-Membro está em risco de pressão migratória. Tal mecanismo deve incluir uma resposta rápida e cabal da Comissão e dos órgãos e organismos da União que forneça ao Estado-Membro em causa apoio operacional, jurídico, diplomático e financeiro para reduzir o risco de pressão migratória.

Or. en

Alteração 266
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Para gerir eficazmente as fronteiras externas da União importa criar um mecanismo independente de acompanhamento das fronteiras, de modo a garantir que a União cumpre a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Carta dos Direitos Fundamentais da UE e o direito internacional e da UE.

Or. en

Alteração 267
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers, Elissavet Vozemberg-Vrionidi

Proposta de regulamento
Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-B) Para reduzir o risco de pressão migratória e prevenir e detetar situações de migração irregular, a União e os Estados-Membros devem tomar ações com vista a uma gestão eficaz das fronteiras externas da União, com base na gestão europeia integrada das fronteiras. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/1148, tal deve incluir o financiamento das infraestruturas, edifícios, sistemas e serviços necessários nos pontos de passagem de fronteira e para a vigilância das fronteiras entre pontos de passagem de fronteira.

Or. en

Alteração 268

Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Uma política de regresso eficaz é um elemento essencial de um sistema funcional de gestão do asilo e da migração da União, nos termos da qual quem não tem o direito de permanecer no território da União deve regressar. Dado que uma parte significativa dos pedidos de proteção internacional pode ser considerada infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política. Ao aumentar a eficiência dos regressos e reduzir as lacunas entre os procedimentos de asilo e de regresso, a pressão sobre o sistema de asilo diminuirá, facilitando a aplicação das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise desses pedidos, e contribuindo para o acesso efetivo à proteção internacional das pessoas que dela necessitam.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 269
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Uma política de regresso eficaz é um elemento essencial de um sistema funcional de gestão do asilo e da migração da União, nos termos da qual quem não tem o direito de permanecer no território da União deve regressar. Dado que uma parte significativa dos pedidos de	***Suprimido***

proteção internacional pode ser considerada infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política. Ao aumentar a eficiência dos regressos e reduzir as lacunas entre os procedimentos de asilo e de regresso, a pressão sobre o sistema de asilo diminuirá, facilitando a aplicação das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise desses pedidos, e contribuindo para o acesso efetivo à proteção internacional das pessoas que dela necessitam.

Or. en

Alteração 270
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) ***Uma política de regresso*** eficaz ***é um elemento essencial*** de um sistema funcional de ***gestão do*** asilo ***e da migração*** da União***, nos termos da qual quem não tem o direito de permanecer no território da União deve regressar***. ***Dado que uma parte significativa dos pedidos de proteção internacional pode ser considerada infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política. Ao aumentar a eficiência dos regressos e reduzir as lacunas entre os procedimentos de asilo e de regresso, a pressão sobre o sistema de asilo diminuirá, facilitando a aplicação das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise desses pedidos, e contribuindo para o acesso efetivo à proteção internacional das pessoas que dela necessitam.***	(14) ***A aplicação*** eficaz ***do acervo da UE em matéria de asilo, no pleno respeito pelos direitos fundamentais dos requerentes, e a partilha equitativa de responsabilidades são elementos essenciais*** de um sistema funcional de asilo da União.

Or. en

Alteração 271
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Uma política de regresso eficaz é um elemento essencial de um sistema funcional de gestão do asilo e da migração da União, nos termos da qual quem não tem o direito de permanecer no território da União deve regressar. Dado que uma parte significativa dos pedidos de proteção internacional pode ser considerada infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política. Ao aumentar a eficiência dos regressos e reduzir as lacunas entre os procedimentos de asilo e de regresso, a pressão sobre o sistema de asilo diminuirá, facilitando a aplicação das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise desses pedidos, e contribuindo para o acesso efetivo à proteção internacional das pessoas que dela necessitam.	(14) Uma política de regresso eficaz é um elemento essencial de um sistema funcional de gestão do asilo e da migração da União, nos termos da qual quem não tem o direito de permanecer no território da União deve regressar. Dado que uma parte significativa dos pedidos de proteção internacional pode ser considerada infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política. Ao aumentar a eficiência dos regressos e reduzir as lacunas entre os procedimentos de asilo e de regresso, a pressão sobre o sistema de asilo diminuirá, facilitando a aplicação das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise desses pedidos, e contribuindo para o acesso efetivo à proteção internacional das pessoas que dela necessitam. ***As partidas voluntárias devem ser sempre facilitadas e consideradas preferíveis ao afastamento. O regresso de uma criança apenas pode ocorrer se tal corresponder ao seu interesse superior, conforme estabelecido no âmbito de um procedimento para apurar o interesse superior. Não deve implicar o recurso à força, a constrangimentos físicos ou a outras formas de coerção contra a criança ou membros da sua família.***

Or. en

Alteração 272
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento

Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Uma política de regresso eficaz é um elemento essencial de um sistema funcional de gestão do asilo e da migração da União, nos termos da qual quem não tem o direito de permanecer no território da União deve regressar. Dado que uma parte significativa dos pedidos de proteção internacional pode ser considerada infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política. Ao aumentar a eficiência dos regressos e reduzir as lacunas entre os procedimentos de asilo e de regresso, a pressão sobre o sistema de asilo diminuirá, facilitando a aplicação das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise desses pedidos, e contribuindo para o acesso efetivo à proteção internacional das pessoas que dela necessitam.	(14) Uma política de regresso eficaz é um elemento essencial de um sistema funcional de gestão do asilo e da migração da União, nos termos da qual quem não tem o direito de permanecer no território da União deve regressar. Dado que uma parte significativa dos pedidos de proteção internacional pode ser considerada infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política. Ao aumentar a eficiência dos regressos e reduzir as lacunas entre os procedimentos de asilo e de regresso, a pressão sobre o sistema de asilo diminuirá, facilitando a aplicação das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise desses pedidos, e contribuindo para o acesso efetivo à proteção internacional das pessoas que dela necessitam. ***As partidas voluntárias devem ser sempre facilitadas e consideradas preferíveis ao afastamento obrigatório. O regresso de crianças não acompanhadas apenas pode ocorrer se tal corresponder ao seu interesse superior, não devendo implicar o recurso à força, a constrangimentos físicos ou a outras formas de coerção contra as crianças.***

Or. en

Alteração 273
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Uma política de regresso eficaz é um elemento essencial de um sistema funcional de gestão do asilo e da migração da União, nos termos da qual quem não tem o direito de permanecer no território da	(14) Uma política de regresso eficaz é um elemento essencial de um sistema funcional de gestão do asilo e da migração da União, nos termos da qual quem não tem o direito de permanecer no território da

União deve ***regressar***. Dado que uma ***parte*** significativa dos pedidos de proteção internacional ***pode ser considerada*** infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política. Ao aumentar ***a eficiência dos*** regressos ***e reduzir as lacunas entre os procedimentos de asilo e de regresso***, a pressão sobre o sistema de asilo diminuirá, facilitando a aplicação das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise desses pedidos, e contribuindo para o acesso efetivo à proteção internacional das pessoas que dela necessitam.

União deve ***ser objeto de um célere regresso***. Dado que uma ***quantidade*** significativa dos pedidos de proteção internacional ***é*** infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política. Ao aumentar ***o número de*** regressos ***dos nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados-Membros, prevenir e desencorajar as partidas ilegais de migrantes de países terceiros de origem ou trânsito e conceder acesso à União Europeia apenas aos migrantes que necessitam verdadeiramente de proteção internacional***, a pressão sobre o sistema de asilo diminuirá, facilitando a aplicação das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise desses pedidos, e contribuindo para o acesso efetivo à proteção internacional das pessoas que dela necessitam.

Or. en

Alteração 274
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Uma política de regresso eficaz é um elemento essencial de ***um sistema*** funcional ***de gestão do asilo e da migração da União, nos termos da qual quem não tem o direito de permanecer no território da União deve regressar. Dado que uma parte significativa dos pedidos de proteção internacional pode ser considerada infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política. Ao aumentar a eficiência dos regressos e reduzir as lacunas entre os procedimentos de asilo e de regresso, a pressão sobre o sistema de***	(14) Uma política de regresso eficaz***, sólida e célere*** é um elemento essencial de ***uma proteção*** funcional ***para qualquer Estado-nação***. ***Nesse sentido, encoraja-se todos os Estados-Membros a zelarem por que o tratamento de pedidos de asilo de nacionais de países terceiro seja levado a cabo fora do território europeu; os requerentes que se tenham registado na União podem ser retidos, caso seja considerado necessário; sempre que existam motivos razoáveis para considerar que um requerente representa um perigo***

asilo diminuirá, facilitando a aplicação das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise desses pedidos, e contribuindo para o acesso efetivo à proteção ***internacional das pessoas que dela necessitam***.	***para a segurança nacional ou para a ordem pública, tal requerente deve ser retido sem demora.***

Or. en

Alteração 275
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Uma política de regresso eficaz é um elemento essencial de um sistema funcional de gestão do asilo e da migração ***da União***, nos termos da qual quem não tem o direito de permanecer no território ***da União*** deve regressar. Dado que uma parte significativa dos pedidos de proteção internacional pode ser considerada infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política. Ao aumentar a eficiência dos regressos e ***reduzir as lacunas entre os procedimentos de asilo e de regresso***, a pressão sobre o sistema de asilo diminuirá, ***facilitando a aplicação das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise desses pedidos, e contribuindo para*** o acesso efetivo à proteção internacional das pessoas que dela necessitam.	(14) Uma política de regresso eficaz é um elemento essencial de um sistema funcional de gestão do asilo e da migração, nos termos da qual quem não tem o direito de permanecer no território ***dos Estados-Membros*** deve regressar. Dado que uma parte significativa dos pedidos de proteção internacional pode ser considerada infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política ***e eliminar os incentivos à migração para a União Europeia por motivos económicos ou relacionados com o estilo de vida, através da aplicação do modelo dinamarquês de tratamento de pedidos e de concessão de proteção internacional nos centros de acolhimento de países terceiros parceiros***. Ao aumentar a eficiência dos regressos e ***ao não tratar os pedidos de proteção internacional no território dos Estados-Membros***, a pressão sobre o sistema de asilo diminuirá, ***e*** o acesso efetivo à proteção internacional das pessoas que dela necessitam ***tornar-se-á mais alargado***.

Or. en

Alteração 276
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Uma política de regresso eficaz é um elemento essencial de um sistema funcional de gestão do asilo e da migração da União, nos termos da qual quem não tem o direito de permanecer no território da União deve regressar. Dado que uma parte significativa dos pedidos de proteção internacional pode ser considerada infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política. Ao aumentar a eficiência dos regressos e reduzir as lacunas entre os procedimentos de asilo e de regresso, a pressão sobre o sistema de asilo diminuirá, facilitando a aplicação das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise desses pedidos, e contribuindo para o acesso efetivo à proteção internacional das pessoas que dela necessitam.	(14) Uma política de regresso eficaz é um elemento essencial de um sistema funcional de gestão do asilo e da migração da União, nos termos da qual quem não tem o direito de permanecer no território da União deve regressar. Dado que uma parte significativa dos pedidos de proteção internacional pode ser considerada infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política***, respeitando, simultaneamente, os direitos fundamentais e o princípio da não repulsão***. Ao aumentar a eficiência dos regressos e reduzir as lacunas entre os procedimentos de asilo e de regresso, a pressão sobre o sistema de asilo diminuirá, facilitando a aplicação das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise desses pedidos, e contribuindo para o acesso efetivo à proteção internacional das pessoas que dela necessitam***, bem como para a qualidade das decisões de asilo e de regresso***.

Or. en

Alteração 277
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Uma política de regresso eficaz é um elemento essencial de um sistema funcional de gestão do asilo e da migração da União, nos termos da qual quem não	(14) Uma política de regresso eficaz é um elemento essencial de um sistema ***justo e*** funcional de gestão do asilo e da migração da União, nos termos da qual

tem o direito de permanecer no território da União deve regressar. Dado que uma parte significativa dos pedidos de proteção internacional ***pode ser considerada*** infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política. Ao aumentar a eficiência dos regressos e reduzir as lacunas entre os procedimentos de asilo e de regresso, a pressão sobre o sistema de asilo diminuirá, facilitando a aplicação das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise desses pedidos, e contribuindo para o acesso efetivo à proteção internacional das pessoas que dela necessitam.	quem não tem o direito de permanecer no território da União deve regressar ***de forma célere***. Dado que uma parte significativa dos pedidos de proteção internacional ***é*** infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política. Ao aumentar a eficiência dos regressos e reduzir as lacunas entre os procedimentos de asilo e de regresso, a pressão sobre o sistema de asilo diminuirá, facilitando a aplicação das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise desses pedidos, e contribuindo para o acesso efetivo à proteção internacional das pessoas que dela necessitam ***verdadeiramente***.

Or. en

Alteração 278
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Uma política de regresso eficaz é um elemento essencial de um sistema funcional de gestão do asilo e da migração da União, nos termos da qual quem não tem o direito de permanecer no território da União deve ***regressar***. Dado que uma parte significativa dos pedidos de proteção internacional pode ser considerada infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política. Ao aumentar a eficiência dos regressos e reduzir as lacunas entre os procedimentos de asilo e de regresso, a pressão sobre o sistema de asilo diminuirá, facilitando a aplicação das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise desses pedidos, e contribuindo para o acesso efetivo à proteção internacional das pessoas que dela necessitam.	(14) Uma política de regresso eficaz é um elemento essencial de um sistema funcional de gestão do asilo e da migração da União, nos termos da qual quem não tem o direito de permanecer no território da União deve ***ser objeto de um célere regresso***. Dado que uma parte significativa dos pedidos de proteção internacional pode ser considerada infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política. Ao aumentar a eficiência dos regressos e reduzir as lacunas entre os procedimentos de asilo e de regresso, a pressão sobre o sistema de asilo diminuirá, facilitando a aplicação das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise desses pedidos, e contribuindo para o acesso efetivo à proteção internacional das pessoas que dela necessitam.

Or. en

Alteração 279
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Para reforçar a cooperação com os países terceiros no domínio do regresso e da readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, é necessário criar um novo mecanismo, que inclua todas as políticas e instrumentos pertinentes da UE, para melhorar a coordenação das diferentes ações em diversos domínios de intervenção, além da migração, que a União e os Estados-Membros possam adotar para o efeito. Tal mecanismo deve basear-se na análise realizada em conformidade com o Regulamento (UE) 810/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho[38] ou em qualquer outra informação disponível, e ter em conta as relações globais da União com o país terceiro. Deve também servir para apoiar a execução do patrocínio de regressos.	***Suprimido***
[38] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).	

Or. en

Alteração 280
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Para reforçar a cooperação com os países terceiros no domínio do regresso e da readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, é necessário criar um novo mecanismo, que inclua todas as políticas e instrumentos pertinentes da UE, para melhorar a coordenação das diferentes ações em diversos domínios de intervenção, além da migração, que a União e os Estados-Membros possam adotar para o efeito. Tal mecanismo deve basear-se na análise realizada em conformidade com o Regulamento (UE) 810/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho[38] ou em qualquer outra informação disponível, e ter em conta as relações globais da União com o país terceiro. Deve também servir para apoiar a execução do patrocínio de regressos.	***Suprimido***

[38] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 281
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Para reforçar a cooperação com os países terceiros no domínio do regresso e da readmissão de nacionais de países	***Suprimido***

terceiros em situação irregular, é necessário criar um novo mecanismo, que inclua todas as políticas e instrumentos pertinentes da UE, para melhorar a coordenação das diferentes ações em diversos domínios de intervenção, além da migração, que a União e os Estados-Membros possam adotar para o efeito. Tal mecanismo deve basear-se na análise realizada em conformidade com o Regulamento (UE) 810/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho[38] ou em qualquer outra informação disponível, e ter em conta as relações globais da União com o país terceiro. Deve também servir para apoiar a execução do patrocínio de regressos.

[38] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 282
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Para reforçar a cooperação com os países terceiros no domínio do regresso ***e da readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular,*** é necessário ***criar um novo mecanismo, que inclua todas as políticas e instrumentos pertinentes da UE, para melhorar a coordenação das diferentes ações em diversos domínios de intervenção, além da migração, que a União e os***	(15) Para reforçar a cooperação com os países terceiros no domínio do regresso ***de migrantes ilegais*** é necessário ***que o financiamento e os recursos humanos à disposição da Comissão sejam canalizados com vista a garantir o regresso imediato desses migrantes***.

Estados-Membros possam adotar para o efeito. Tal mecanismo deve basear-se na análise realizada em conformidade com o Regulamento (UE) 810/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho[38] ou em qualquer outra informação disponível, e ter em conta as relações globais da União com o país terceiro. Deve também servir para apoiar a execução do patrocínio de regressos.

[38] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 283
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) ***Para*** reforçar a cooperação com os países terceiros no domínio do regresso e da readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular***, é necessário*** criar um novo mecanismo, que ***inclua*** todas as políticas e instrumentos pertinentes da UE, para melhorar a coordenação das diferentes ações em diversos domínios de intervenção, além da migração, que a União e os Estados-Membros possam adotar para o efeito. Tal mecanismo deve basear-se na análise realizada em conformidade com o Regulamento (UE) 810/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho[38] ou em qualquer outra informação disponível, e ter em conta as relações globais da União com o país terceiro. Deve também servir	(15) ***É necessário*** reforçar a cooperação com os países terceiros ***em matéria de asilo, migração e gestão de fronteiras, incluindo*** no domínio do regresso e da readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular***. Por conseguinte, a União e os Estados-Membros devem*** criar um novo mecanismo ***de cooperação, incluindo através de parcerias adaptadas e mutuamente benéficas com países terceiros***, que ***abarquem*** todas as políticas e instrumentos pertinentes da UE, para melhorar a coordenação das diferentes ações em diversos domínios de intervenção, além da migração, que a União e os Estados-Membros possam adotar para o efeito***. Essas parcerias devem proporcionar um quadro para uma***

para apoiar a execução do patrocínio de regressos.

melhor coordenação das políticas com os países terceiros, criar uma situação mutuamente vantajosa para ambos os parceiros e basear-se nos direitos humanos, no Estado de direito e no respeito pelos valores comuns da União. Tal mecanismo deve basear-se na análise realizada em conformidade com o Regulamento (UE) 810/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho[38] ou em qualquer outra informação disponível, e ter em conta as relações globais da União com o país terceiro. Deve também servir para apoiar a execução do patrocínio de regressos.

[38] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

[38] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 284
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) ***Para reforçar a*** cooperação com os países terceiros no domínio do regresso e ***da readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, é necessário criar um novo mecanismo, que inclua todas as políticas e instrumentos pertinentes da UE, para melhorar a coordenação das diferentes ações em diversos domínios de intervenção, além da*** migração***, que a União e*** os Estados-Membros ***possam adotar para o efeito. Tal mecanismo deve basear-se na análise realizada em conformidade com o Regulamento (UE) 810/2019 do***	(15) ***O reforço da*** cooperação com os países terceiros no domínio do regresso e ***a criação de centros de acolhimento em países terceiros parceiros, nos quais os pedidos de proteção internacional seriam tratados e tal proteção facilitada, reduziria fortemente os incentivos à*** migração ***para*** os Estados-Membros ***e a União Europeia por motivos económicos ou relacionados com o estilo de vida***.

Parlamento Europeu e do Conselho[38] ou em qualquer outra informação disponível, e ter em conta as relações globais da União com o país terceiro. Deve também servir para apoiar a execução do patrocínio de regressos.

[38] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 285
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Para reforçar a cooperação com os países terceiros ***no domínio do*** regresso e ***da*** readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, é necessário criar um novo mecanismo***, que inclua*** todas as políticas e instrumentos pertinentes da UE, para melhorar a coordenação das diferentes ações em diversos domínios de intervenção, além da migração, que a União e os Estados-Membros possam adotar para o efeito. Tal mecanismo deve basear-se na análise realizada em conformidade com o Regulamento (UE) 810/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho[38] ou em qualquer outra informação disponível, e ***ter em conta as relações globais da União*** com ***o país terceiro***. Deve também servir para apoiar a execução do patrocínio de regressos.	(15) Para reforçar a cooperação com os países terceiros ***nos domínios do controlo nas fronteiras e da gestão da migração, em especial, com vista ao célere*** regresso e readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular ***e à prevenção de partidas ilegais***, é necessário criar um novo mecanismo***. Esse mecanismo deve incluir*** todas as políticas***,*** instrumentos ***e ferramentas*** pertinentes da UE, para melhorar a coordenação das diferentes ações em diversos domínios de intervenção, além da migração ***– incluindo o desenvolvimento e o comércio –***, que a União e os Estados-Membros possam adotar para o efeito. Tal mecanismo deve basear-se na análise realizada em conformidade com o Regulamento (UE) 810/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho[38] ou em qualquer outra informação disponível, e ***deve assentar numa cooperação condicional*** com ***a UE no domínio da gestão da migração***. Deve

também servir para apoiar a execução do patrocínio de regressos.

[38] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

[38] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 286
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Para reforçar a cooperação com os países terceiros no domínio do regresso e da readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, é necessário criar um novo mecanismo, que inclua todas as políticas e instrumentos pertinentes da UE, para melhorar a coordenação das diferentes ações em diversos domínios de intervenção, além da migração, que a União e os Estados-Membros possam adotar para o efeito. Tal mecanismo deve basear-se na análise realizada em conformidade com o Regulamento (UE) 810/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho[38] ou em qualquer outra informação disponível, e ter em conta as relações globais da União com o país terceiro. Deve também servir para apoiar a execução do patrocínio de regressos.	(15) Para reforçar a cooperação com os países terceiros no domínio do regresso e da readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, é necessário criar um novo mecanismo, que inclua todas as políticas e instrumentos pertinentes da UE, para melhorar a coordenação das diferentes ações em diversos domínios de intervenção, além da migração, que a União e os Estados-Membros possam adotar para o efeito. Tal mecanismo deve basear-se na análise realizada em conformidade com o Regulamento (UE) 810/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho[38] ou em qualquer outra informação disponível, e ter em conta as relações globais da União com o país terceiro***, os direitos humanos e a apropriação das prioridades de desenvolvimento pelos países terceiros***. Deve também servir para apoiar a execução do patrocínio de regressos.

[38] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13

[38] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13

de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 287
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Para reforçar a cooperação com os países terceiros ***no domínio do regresso e da readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular***, é necessário criar um novo mecanismo, que inclua todas as políticas e instrumentos pertinentes da UE, para melhorar a coordenação das diferentes ações em diversos domínios de intervenção, além da migração, que a União e os Estados-Membros possam adotar para o efeito. Tal mecanismo deve basear-se na análise realizada em conformidade com o Regulamento (UE) 810/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho***[38]*** ou em qualquer outra informação disponível***, e ter em conta as relações globais da União com o país terceiro***. Deve também servir para apoiar a execução do patrocínio de regressos.	(15) Para reforçar a cooperação com os países terceiros ***em todos os domínios da gestão da migração, incluindo as readmissões***, é necessário criar um novo mecanismo, que inclua todas as políticas e instrumentos pertinentes da UE***, com destaque para a política de vistos e a cooperação para o desenvolvimento,*** para melhorar a coordenação das diferentes ações em diversos domínios de intervenção, além da migração, que a União e os Estados-Membros possam adotar para o efeito. Tal mecanismo deve basear-se na análise realizada em conformidade com o Regulamento (UE) 810/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho ou em qualquer outra informação disponível. Deve também servir para apoiar a execução do patrocínio de regressos.

[38] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 288

Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Esse mecanismo deve ter por base o princípio de que os fundos de ajuda e de desenvolvimento se encontram subordinados à cooperação dos países terceiros no domínio do regresso e da readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, conforme salientado na resolução do Parlamento Europeu de 25 de novembro de 2020.

Or. en

Alteração 289
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) O mecanismo deve assentar na condição prévia de que a ajuda ao desenvolvimento deve ficar subordinada à cooperação com a União Europeia em matéria de gestão da migração.

Or. en

Alteração 290
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-B) A fim de implementar o mecanismo, a União deve, antes de mais,

	aplicar medidas que visem evitar as passagens ilegais das fronteiras, incluindo através da construção de barreiras físicas nas fronteiras terrestres, bem como de bloqueios navais nas fronteiras marítimas.

Or. en

Alteração 291
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de assegurar uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros, importa estabelecer um mecanismo de solidariedade que seja eficaz e garanta aos requerentes um acesso rápido aos procedimentos de concessão de proteção internacional. Tal mecanismo deve prever diferentes tipos de medidas de solidariedade e ser flexível e capaz de se adaptar à natureza evolutiva dos desafios migratórios que um Estado-Membro pode enfrentar.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 292
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de assegurar ***uma partilha equitativa de responsabilidades e*** um	(16) A fim de assegurar um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros,

equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros, importa estabelecer ***um mecanismo de solidariedade que seja eficaz e garanta aos requerentes um acesso rápido aos procedimentos de concessão de proteção internacional***. ***Tal mecanismo deve prever diferentes tipos de medidas de solidariedade e ser flexível e capaz de se adaptar à natureza evolutiva dos desafios migratórios que um Estado-Membro pode enfrentar.***

importa estabelecer ***medidas de cooperação eficientes, incluindo a repartição de migrantes que tenham direito de asilo e o patrocínio de regressos***.

Or. en

Alteração 293
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de assegurar uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros, importa estabelecer um mecanismo de solidariedade que seja eficaz e garanta aos requerentes um acesso rápido aos procedimentos de concessão de proteção internacional. Tal mecanismo deve prever ***diferentes tipos de medidas de solidariedade e ser flexível e capaz de se adaptar à natureza evolutiva dos desafios migratórios que um*** Estado-Membro ***pode enfrentar***.	(16) A fim de assegurar uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros, importa estabelecer um mecanismo de solidariedade que seja eficaz e garanta aos requerentes um acesso rápido aos procedimentos de concessão de proteção internacional. Tal mecanismo deve prever ***uma recolocação rápida, justa e eficiente. A recolocação deve ser obrigatória após desembarques na sequência de operações de busca e salvamento, bem como aquando da chegada de requerentes em situação vulnerável, e automática quando não seja possível identificar*** um Estado-Membro ***responsável ao abrigo dos critérios previstos no capítulo II***.

Or. en

Alteração 294
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de assegurar uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros, importa estabelecer um mecanismo de solidariedade que seja eficaz e garanta aos requerentes um acesso rápido aos procedimentos de concessão de proteção internacional. Tal mecanismo deve prever diferentes tipos de medidas de solidariedade e ser flexível e capaz de se adaptar à natureza evolutiva dos desafios migratórios que um Estado-Membro pode enfrentar.	(16) A fim de assegurar uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros, importa estabelecer um mecanismo de solidariedade que seja eficaz e garanta aos requerentes um acesso rápido aos procedimentos de concessão de proteção internacional. Tal mecanismo deve prever diferentes tipos de medidas de solidariedade e ser flexível e capaz de se adaptar à natureza evolutiva dos desafios migratórios que um Estado-Membro pode enfrentar. ***O mecanismo deve ter por base uma escolha voluntária e deve ser adaptado às capacidades individuais dos Estados-Membros, tendo em conta as respetivas especificidades nacionais.***

Or. en

Alteração 295
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de assegurar uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros, importa estabelecer um mecanismo de solidariedade ***que seja eficaz e garanta aos*** requerentes um acesso rápido aos procedimentos de concessão de proteção internacional. Tal mecanismo deve prever ***diferentes tipos de medidas de*** solidariedade ***e ser flexível e capaz de se adaptar à natureza evolutiva dos desafios***	(16) A fim de assegurar uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros, importa estabelecer um mecanismo de solidariedade ***vinculativo, aplicável aquando da chegada e de desembarques, incluindo na sequência de atividades e operações de busca e salvamento, a fim de garantir que os*** requerentes ***obtêm*** um acesso ***eficaz e*** rápido aos procedimentos de concessão de

migratórios que um Estado-Membro pode enfrentar.

proteção internacional. Tal mecanismo deve prever ***uma*** solidariedade ***efetiva, conforme consagrada no artigo 80.º do TFUE, entre os Estados-Membros e em relação aos países terceiros e às pessoas que pedem asilo nos termos do procedimento previsto nos artigos 14.º e 45.º do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 296
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de assegurar uma ***partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre*** os Estados-Membros, importa estabelecer um mecanismo de ***solidariedade*** que ***seja eficaz*** e garanta ***aos requerentes um acesso rápido aos procedimentos de concessão de proteção internacional. Tal mecanismo deve prever diferentes tipos de medidas de solidariedade e ser flexível e capaz de se adaptar à natureza evolutiva dos desafios migratórios que um Estado-Membro pode enfrentar***.	(16) A fim de assegurar uma ***redução dos incentivos à migração para*** os Estados-Membros ***da União Europeia por motivos económicos ou relacionados com o estilo de vida, bem como a implementação de uma política de regresso eficaz***, importa estabelecer um mecanismo de ***contribuições voluntárias*** que ***respeite as prioridades políticas nacionais*** e garanta ***que os Estados-Membros não perdem o controlo que ainda têm sobre a política de migração e asilo***.

Or. en

Alteração 297
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de assegurar uma partilha equitativa de responsabilidades e um	(16) A fim de assegurar uma partilha equitativa de responsabilidades e um

equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros, importa estabelecer um mecanismo de solidariedade que seja eficaz e garanta ***aos requerentes um acesso rápido aos procedimentos de concessão de proteção internacional***. Tal mecanismo deve prever diferentes tipos de medidas de solidariedade e ser flexível e capaz de se adaptar à natureza evolutiva dos desafios migratórios que um Estado-Membro pode enfrentar.	equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros, importa estabelecer um mecanismo de solidariedade que seja eficaz e garanta ***que os Estados-Membros de primeira chegada não são sobrecarregados com elevados números de pedidos concomitantes***. Tal mecanismo deve prever diferentes tipos de medidas de solidariedade e ser flexível e capaz de se adaptar à natureza evolutiva dos desafios migratórios que um Estado-Membro pode enfrentar.

Or. en

Alteração 298
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de assegurar uma partilha equitativa de responsabilidades ***e um equilíbrio de esforços*** entre os Estados-Membros, importa estabelecer um mecanismo de solidariedade que seja eficaz e garanta aos requerentes um acesso rápido aos procedimentos de concessão de proteção internacional. Tal mecanismo deve ***prever diferentes tipos de medidas de solidariedade e ser flexível e capaz de se adaptar à natureza evolutiva dos desafios migratórios que um Estado-Membro pode enfrentar***.	(16) A fim de assegurar uma partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, importa estabelecer um mecanismo de solidariedade***, baseado na recolocação dos requerentes, e*** que seja eficaz e garanta aos requerentes um acesso rápido aos procedimentos de concessão de proteção internacional. Tal mecanismo deve ***garantir que a família e outras ligações significativas do requerente são tomadas em consideração***.

Or. en

Alteração 299
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de assegurar uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros, importa estabelecer um mecanismo de solidariedade que seja eficaz e garanta aos requerentes um acesso rápido aos procedimentos de concessão de proteção internacional. Tal mecanismo deve prever diferentes tipos de medidas de solidariedade e ser flexível e capaz de se adaptar à natureza evolutiva dos desafios migratórios que um Estado-Membro pode enfrentar.	(16) A fim de assegurar uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros, importa estabelecer um mecanismo de solidariedade que seja eficaz e garanta aos requerentes um acesso rápido aos procedimentos de concessão de proteção internacional. Tal mecanismo deve prever diferentes tipos de medidas de solidariedade e ser flexível***, previsível*** e capaz de se adaptar ***rapidamente*** à natureza evolutiva dos desafios migratórios que um Estado-Membro pode enfrentar.

Or. en

Alteração 300
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de assegurar uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros, importa estabelecer um mecanismo de solidariedade que seja eficaz e garanta aos requerentes um acesso rápido aos procedimentos de concessão de proteção internacional. Tal mecanismo deve ***prever diferentes tipos de medidas de solidariedade e*** ser flexível e capaz de se adaptar à natureza evolutiva dos desafios migratórios que um Estado-Membro pode enfrentar.	(16) A fim de assegurar uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros, importa estabelecer um mecanismo ***automático*** de solidariedade que seja eficaz e garanta aos requerentes um acesso rápido aos procedimentos de concessão de proteção internacional. Tal mecanismo ***destina-se principalmente à recolocação de requerentes de asilo e*** deve ser flexível e capaz de se adaptar à natureza evolutiva dos desafios migratórios que um Estado-Membro pode enfrentar.

Or. it

Alteração 301

Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Dada a necessidade de assegurar o correto funcionamento do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento, deve ser criado e convocado pela Comissão um Fórum de Solidariedade, composto por representantes de todos os Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 302
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Dada a necessidade de assegurar o correto funcionamento do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento, deve ser criado e convocado pela Comissão um Fórum de Solidariedade, composto por representantes de todos os Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 303
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Dada a necessidade de assegurar o correto funcionamento do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento, deve ser criado e convocado pela Comissão um Fórum de Solidariedade, composto por representantes de todos os Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 304
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Dada a necessidade de assegurar o correto funcionamento do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento, deve ser criado e convocado pela Comissão um Fórum de Solidariedade, composto por representantes de todos os Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 305
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Dada a necessidade de assegurar o correto funcionamento do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente	***Suprimido***

regulamento, deve ser criado e convocado pela Comissão um Fórum de Solidariedade, composto por representantes de todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 306
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Dada a necessidade de assegurar o correto funcionamento do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento, deve ser criado e convocado pela Comissão um Fórum de Solidariedade, composto por representantes de todos os Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 307
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Dada a necessidade de assegurar o correto funcionamento do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento, deve ser criado e convocado pela Comissão um Fórum de Solidariedade, composto por representantes de todos os Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 308
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Dada a necessidade de assegurar o correto funcionamento do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento, deve ser criado e convocado pela Comissão um Fórum de Solidariedade, composto por representantes de todos os Estados-Membros.	(17) Dada a necessidade de assegurar o correto funcionamento do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento, deve ser criado e convocado pela Comissão um Fórum de Solidariedade, composto por representantes de todos os Estados-Membros ***e presidido pelo coordenador para as recolocações***. ***Para garantir a eficácia da tomada de decisões, os representantes dos Estados-Membros devem estar habilitados a tomar decisões em nome dos Estados-Membros durante as reuniões do fórum.***

Or. en

Alteração 309
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Dada a necessidade de assegurar o correto funcionamento do mecanismo de ***solidariedade*** estabelecido no presente regulamento, deve ser criado e convocado pela Comissão um Fórum de ***Solidariedade***, composto por representantes de todos os Estados-Membros.	(17) Dada a necessidade de assegurar o correto funcionamento do mecanismo de ***contribuições voluntárias*** estabelecido no presente regulamento, deve ser criado e convocado pela Comissão***, na sequência de uma decisão por unanimidade do Conselho,*** um Fórum de ***Contribuições Voluntárias***, composto por representantes de todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 310
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) A fim de implementar o mecanismo de forma sustentável e de desencorajar passagens das fronteiras e chegadas ilegais no território da UE, a Comissão, com o apoio das agências pertinentes da UE, deve criar centros de tratamento de pedidos de asilo em países terceiros, e sobretudo nos países situados na margem sul do mar Mediterrâneo. Nessas instalações, pessoal com a devida formação deve tratar de forma célere os pedidos de asilo, em conformidade com o direito nacional e da União, determinando se deve ser concedida proteção internacional aos requerentes, com a subsequente recolocação em segurança para um Estado-Membro, de acordo com os critérios previstos no presente regulamento, ou, em alternativa, se se deve proceder ao seu regresso para o respetivo país de origem.

Or. en

Alteração 311
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Um coordenador da UE para as recolocações será responsável por

	melhorar a coordenação entre os Estados-Membros no âmbito da implementação do mecanismo de solidariedade. O coordenador deve colaborar estreitamente com a Agência para o Asilo, que prestará apoio técnico ao estabelecer a principal chave de referência para a distribuição dos requerentes de asilo, ao desenvolver materiais informativos e ao assumir a responsabilidade pela transferência dos requerentes e beneficiários de proteção internacional, em todos os casos previstos ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 312
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Tendo em conta as características específicas dos desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento conduzidas pelos Estados-Membros ou organizações privadas, sob instrução dos Estados-Membros ou de forma autónoma no contexto da migração, o presente regulamento deve prever um processo específico aplicável às pessoas desembarcadas na sequência dessas operações, independentemente da existência de uma situação de pressão migratória.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 313
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Tendo em conta as características específicas dos desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento conduzidas pelos Estados-Membros ou organizações privadas, sob instrução dos Estados-Membros ou de forma autónoma no contexto da migração, o presente regulamento deve prever um processo específico aplicável às pessoas desembarcadas na sequência dessas operações, independentemente da existência de uma situação de pressão migratória.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 314
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Tendo em conta as características específicas dos desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento conduzidas pelos Estados-Membros ou organizações privadas, sob instrução dos Estados-Membros ou de forma autónoma no contexto da migração, o presente regulamento deve prever um processo específico aplicável às pessoas desembarcadas na sequência dessas operações, independentemente da existência de uma situação de pressão migratória.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 315
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Tendo em conta as características específicas dos desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento conduzidas pelos Estados-Membros ou organizações privadas, sob instrução dos Estados-Membros ou de forma autónoma no contexto da migração, o presente regulamento deve prever um processo específico aplicável às pessoas desembarcadas na sequência dessas operações, independentemente da existência de uma situação de pressão migratória.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 316
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Tendo em conta as características específicas dos desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento conduzidas ***pelos*** Estados-Membros ***ou*** organizações privadas***, sob instrução dos*** Estados-Membros ***ou de forma autónoma no contexto da migração, o presente regulamento deve prever um processo específico aplicável às pessoas desembarcadas*** na sequência ***dessas operações, independentemente da***	(18) Tendo em conta as características específicas dos desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento conduzidas ***pelas autoridades competentes dos*** Estados-Membros***, as pessoas desembarcadas devem ser distribuídas de forma proporcional entre os Estados-Membros. A fim de implementar o mecanismo, os Estados-Membros têm de proibir intervenientes privados de interferir nos processos migratórios através da***

existência de uma situação de pressão migratória.

realização de operações de busca e salvamento, que podem ser um fator de atração para afluxos migratórios. Conforme provado por investigações recentes, existem ligações bem estabelecidas entre redes criminosas de passadores de migrantes e organizações privadas ***que atuam como facilitadores da migração ilegal, em violação do direito nacional e da UE em vigor. Os*** Estados-Membros ***devem prever um conjunto de sanções penais e administrativas em caso de violação do direito nacional. Sempre que, em violação do direito em vigor, um nacional de um país terceiro desembarque em território europeu*** na sequência ***de uma operação ilegal de busca e salvamento levada a cabo por uma organização privada, o Estado-Membro responsável pelo registo do pedido deve ser aquele que facultou a licença de navegação ao navio que realiza o desembarque***.

Or. en

Alteração 317
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) ***Tendo em conta as características específicas dos desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento conduzidas pelos Estados-Membros ou organizações privadas, sob instrução dos Estados-Membros ou de forma autónoma no contexto da migração, o*** presente regulamento deve ***prever um processo específico*** aplicável às pessoas desembarcadas na sequência ***dessas*** operações***, independentemente da***	(18) ***O mecanismo de repartição automática previsto no*** presente regulamento ***também*** deve ***ser*** aplicável às pessoas desembarcadas na sequência ***de*** operações ***de busca e salvamento***.

existência de uma situação de pressão migratória.

Or. en

Alteração 318
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) ***Tendo em conta as características específicas dos*** desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento conduzidas pelos Estados-Membros ou organizações privadas, sob instrução dos Estados-Membros ou de forma autónoma no contexto da migração***, o presente regulamento deve prever um processo específico aplicável às pessoas desembarcadas na sequência dessas operações, independentemente da existência de uma situação de pressão migratória***.	(18) ***O mecanismo de solidariedade aplica-se, nomeadamente, aos*** desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento conduzidas pelos Estados-Membros ou organizações privadas, sob instrução dos Estados-Membros ou de forma autónoma no contexto da migração.

Or. it

Alteração 319
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Tendo em conta ***as características específicas dos desembarques que surgem no contexto de*** operações de ***busca e*** salvamento conduzidas ***pelos Estados-Membros ou*** organizações	(18) Tendo em conta ***o risco específico que acarretam as chamadas*** operações de salvamento conduzidas ***por*** organizações privadas, ***os*** Estados-Membros ***devem ser incentivados a criminalizar as atividades***

privadas***, sob instrução dos*** Estados-Membros ***ou de forma autónoma no contexto da migração, o presente regulamento deve prever um processo específico aplicável às pessoas desembarcadas na sequência dessas*** operações***, independentemente da existência de uma situação de pressão migratória***.

dessas organizações e a combater as operações ***ilegais de busca e salvamento***.

Or. en

Alteração 320
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Tendo em conta as características específicas dos desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento conduzidas pelos Estados-Membros ou organizações privadas, sob instrução dos Estados-Membros ou de forma autónoma no contexto da migração, o presente regulamento deve prever um processo específico aplicável às pessoas desembarcadas na sequência dessas operações, independentemente da existência de uma situação de pressão migratória.	(18) Tendo em conta as características específicas dos desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento conduzidas pelos Estados-Membros ou organizações privadas, sob instrução dos Estados-Membros ou de forma autónoma no contexto da migração, o presente regulamento deve prever um processo específico aplicável às pessoas desembarcadas na sequência dessas operações, ***e que tenha especialmente em conta a vulnerabilidade de tais pessoas,*** independentemente da existência de uma situação de pressão migratória.

Or. en

Alteração 321
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Tendo em conta as características específicas dos desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento ***conduzidas pelos Estados-Membros ou organizações privadas, sob instrução dos Estados-Membros ou de forma autónoma no contexto da migração***, o presente regulamento deve ***prever um processo específico aplicável às pessoas desembarcadas na sequência dessas operações, independentemente da existência de uma situação*** de pressão migratória.	(18) Tendo em conta as características específicas ***e o caráter recorrente*** dos desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento, o presente regulamento deve ***ter especialmente em conta a vulnerabilidade das pessoas que chegam nesses desembarques. O mecanismo para reduzir o risco*** de pressão migratória ***também deve ser aplicado neste contexto, para evitar que os Estados-Membros fiquem sobrecarregados por força das respetivas obrigações jurídicas relacionadas com operações de busca e salvamento***.

Or. en

Alteração 322
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Tendo em conta as características específicas dos desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento conduzidas pelos Estados-Membros ou organizações privadas, sob instrução dos Estados-Membros ou de forma autónoma no contexto da migração, o presente regulamento deve prever um ***processo específico*** aplicável às pessoas desembarcadas na sequência dessas operações, independentemente da existência de uma situação de pressão migratória.	(18) Tendo em conta as características específicas dos desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento conduzidas pelos Estados-Membros ou organizações privadas, sob instrução dos Estados-Membros ou de forma autónoma no contexto da migração, o presente regulamento deve prever um ***procedimento eficaz*** aplicável às pessoas desembarcadas na sequência dessas operações, independentemente da existência de uma situação de pressão migratória.

Or. en

Alteração 323
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Tendo em conta as características específicas dos desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento conduzidas pelos Estados-Membros ou organizações privadas, sob instrução dos Estados-Membros ou de forma autónoma no contexto da migração, o presente regulamento deve prever ***um processo específico aplicável às*** pessoas desembarcadas na sequência dessas operações***, independentemente da existência de uma situação de pressão migratória***.	(18) Tendo em conta as características específicas dos desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento conduzidas pelos Estados-Membros ou organizações privadas, sob instrução dos Estados-Membros ou de forma autónoma no contexto da migração, o presente regulamento deve prever ***a recolocação imediata das pessoas em situação vulnerável, incluindo as*** pessoas desembarcadas na sequência dessas operações.

Or. en

Alteração 324
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Dado o caráter recorrente dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento nas diferentes rotas migratórias, o relatório anual sobre a gestão da migração deve apresentar as projeções a curto prazo dos desembarques previstos para tais operações e a resposta solidária que seria necessária para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros de desembarque. A Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça uma reserva de medidas de solidariedade («reserva de solidariedade») com o	***Suprimido***

objetivo de ajudar o Estado-Membro de desembarque a enfrentar os desafios de tais desembarques. Tais medidas devem contemplar os requerentes de proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira, medidas no domínio do reforço das capacidades em matéria de asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional, ou medidas na dimensão externa.

Or. fr

Alteração 325
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Dado o caráter recorrente dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento nas diferentes rotas migratórias, o relatório anual sobre a gestão da migração deve apresentar as projeções a curto prazo dos desembarques previstos para tais operações e a resposta solidária que seria necessária para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros de desembarque. A Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça uma reserva de medidas de solidariedade («reserva de solidariedade») com o objetivo de ajudar o Estado-Membro de desembarque a enfrentar os desafios de tais desembarques. Tais medidas devem contemplar os requerentes de proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira, medidas no domínio do reforço das capacidades em matéria de asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional, ou medidas na dimensão externa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 326
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Dado o caráter recorrente dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento nas diferentes rotas migratórias, o relatório anual sobre a gestão da migração deve apresentar as projeções a curto prazo dos desembarques previstos para tais operações e a resposta solidária que seria necessária para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros de desembarque. A Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça uma reserva de medidas de solidariedade («reserva de solidariedade») com o objetivo de ajudar o Estado-Membro de desembarque a enfrentar os desafios de tais desembarques. Tais medidas devem contemplar os requerentes de proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira, medidas no domínio do reforço das capacidades em matéria de asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional, ou medidas na dimensão externa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 327
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Dado o caráter recorrente dos desembarques na sequência das	***Suprimido***

operações de busca e salvamento nas diferentes rotas migratórias, o relatório anual sobre a gestão da migração deve apresentar as projeções a curto prazo dos desembarques previstos para tais operações e a resposta solidária que seria necessária para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros de desembarque. A Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça uma reserva de medidas de solidariedade («reserva de solidariedade») com o objetivo de ajudar o Estado-Membro de desembarque a enfrentar os desafios de tais desembarques. Tais medidas devem contemplar os requerentes de proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira, medidas no domínio do reforço das capacidades em matéria de asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional, ou medidas na dimensão externa.

Or. en

Alteração 328
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Dado o caráter recorrente dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento nas diferentes rotas migratórias, o relatório anual sobre a gestão da migração deve apresentar as projeções a curto prazo dos desembarques previstos para tais operações e a resposta solidária que seria necessária para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros de desembarque. A Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça uma reserva de medidas de solidariedade	***Suprimido***

(«reserva de solidariedade») com o objetivo de ajudar o Estado-Membro de desembarque a enfrentar os desafios de tais desembarques. Tais medidas devem contemplar os requerentes de proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira, medidas no domínio do reforço das capacidades em matéria de asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional, ou medidas na dimensão externa.

Or. en

Alteração 329
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Dado o caráter recorrente dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento nas diferentes rotas migratórias, o relatório anual sobre a gestão da migração deve apresentar as projeções a curto prazo dos desembarques previstos para tais operações e a resposta solidária que seria necessária para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros de desembarque. A Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça uma reserva de medidas de solidariedade («reserva de solidariedade») com o objetivo de ajudar o Estado-Membro de desembarque a enfrentar os desafios de tais desembarques. Tais medidas devem contemplar os requerentes de proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira, medidas no domínio do reforço das capacidades em matéria de asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional, ou medidas na	***Suprimido***

dimensão externa.

Or. en

Alteração 330
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Dado o caráter recorrente dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento nas diferentes rotas migratórias, o relatório anual sobre a gestão da migração deve apresentar as projeções a curto prazo dos desembarques previstos para tais operações e a resposta solidária que seria necessária para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros de desembarque. ***A Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça uma reserva de medidas de solidariedade («reserva de solidariedade») com o objetivo de ajudar o Estado-Membro de desembarque a enfrentar os desafios de tais desembarques. Tais medidas devem contemplar os requerentes de proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira, medidas no domínio do reforço das capacidades em matéria de asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional, ou medidas na dimensão externa.***	(19) Dado o caráter recorrente dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento nas diferentes rotas migratórias, o relatório anual sobre a gestão da migração deve apresentar as projeções a curto prazo dos desembarques previstos para tais operações e a resposta solidária que seria necessária para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros de desembarque.

Or. en

Alteração 331
Charlie Weimers

Proposta de regulamento

Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Dado o caráter recorrente dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento nas diferentes rotas migratórias, o relatório anual sobre a ***gestão*** da migração deve apresentar as projeções a curto prazo dos desembarques previstos para tais operações e a ***resposta solidária que seria necessária para contribuir para as necessidades dos*** Estados-Membros ***de desembarque. A Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça uma reserva de medidas de solidariedade («reserva de solidariedade») com o objetivo de ajudar o Estado-Membro de desembarque a enfrentar os desafios de tais desembarques***. ***Tais medidas devem contemplar os requerentes de proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira, medidas no domínio do reforço das capacidades em matéria de asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional, ou medidas na dimensão externa.***	(19) Dado o caráter recorrente dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento nas diferentes rotas migratórias, o relatório anual sobre a ***atenuação*** da migração deve apresentar as projeções a curto prazo dos desembarques previstos para tais operações e a ***contribuição voluntária para atenuar a pressão migratória com que se deparam os*** Estados-Membros***, respeitando as prioridades políticas nacionais***.

Or. en

Alteração 332
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) ***Dado o caráter recorrente dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento nas diferentes rotas migratórias,*** o relatório anual sobre a ***gestão da migração*** deve apresentar as projeções a curto prazo dos desembarques previstos para ***tais*** operações e a resposta solidária que seria necessária	(19) O relatório anual sobre a ***situação do asilo*** deve apresentar as projeções a curto prazo ***das chegadas de pessoas em situação vulnerável, incluindo*** dos desembarques previstos para ***as*** operações ***de busca e salvamento*** e a resposta solidária que seria necessária para contribuir para as necessidades dos

para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros ***de desembarque***. A Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça uma reserva de ***medidas de solidariedade*** («reserva de solidariedade») com o objetivo de ajudar o Estado-Membro ***de desembarque*** a enfrentar os desafios de tais ***desembarques***. ***Tais medidas devem contemplar os requerentes de proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira, medidas no domínio do reforço das capacidades em matéria de asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional, ou medidas na dimensão externa.***

Estados-Membros ***em causa***. A Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça uma reserva de ***locais de recolocação*** («reserva de solidariedade») com o objetivo de ajudar o Estado-Membro a enfrentar os desafios ***decorrentes*** de tais ***chegadas***.

Or. en

Alteração 333
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Dado o caráter recorrente dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento nas diferentes rotas migratórias, o relatório anual sobre a gestão da migração deve apresentar as projeções a curto prazo dos desembarques previstos para tais operações e a resposta solidária que seria necessária para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros de desembarque. A Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça uma reserva de medidas de solidariedade («reserva de solidariedade») com o objetivo de ajudar o Estado-Membro de desembarque a enfrentar os desafios de tais desembarques. Tais medidas devem contemplar os requerentes de proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira, medidas no domínio do reforço das capacidades em	(19) Dado o caráter recorrente dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento nas diferentes rotas migratórias, o relatório anual sobre a gestão da migração deve apresentar as projeções a curto prazo dos desembarques previstos para tais operações e a resposta solidária que seria necessária para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros de desembarque. A Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça uma reserva de medidas de solidariedade («reserva de solidariedade ***para as operações de busca e salvamento***») com o objetivo de ajudar o Estado-Membro de desembarque a enfrentar os desafios de tais desembarques. Tais medidas devem contemplar os requerentes de proteção internacional que não se encontrem no procedimento na

matéria de asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional, ou medidas na dimensão externa.

fronteira, medidas no domínio do reforço das capacidades em matéria de asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional, ou medidas na dimensão externa.

Or. en

Alteração 334
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Dado o caráter recorrente dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento nas diferentes rotas migratórias, o relatório anual sobre a gestão da migração deve apresentar as projeções a curto prazo dos desembarques previstos para tais operações e a resposta solidária que seria necessária para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros de desembarque. A Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça ***uma reserva de*** medidas de solidariedade ***(«reserva de solidariedade»)*** com o objetivo de ajudar o Estado-Membro de desembarque a enfrentar os desafios de tais desembarques. Tais medidas devem contemplar os requerentes de proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira, medidas no domínio do reforço das capacidades em matéria de asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional***, ou*** medidas na dimensão externa.	(19) Dado o caráter recorrente dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento nas diferentes rotas migratórias, o relatório anual sobre a gestão da migração deve apresentar as projeções a curto prazo dos desembarques previstos para tais operações e a resposta solidária que seria necessária para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros de desembarque. A Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça medidas de solidariedade com o objetivo de ajudar o Estado-Membro de desembarque a enfrentar os desafios de tais desembarques. Tais medidas devem contemplar os requerentes de proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira, ***e*** medidas no domínio do reforço das capacidades em matéria de asilo, acolhimento e regresso, ***bem como*** apoio operacional ***e*** medidas na dimensão externa.

Or. it

Alteração 335
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) A fim de coordenar e otimizar todos os esforços de recolocação, deverá haver um coordenador da UE para as recolocações, a ser nomeado pela Comissão, com a função de assistir e supervisionar a coordenação das recolocações dos requerentes e beneficiários considerados elegíveis para a recolocação. No âmbito de recolocações e transferências, o coordenador da UE para as recolocações deve procurar dar prioridade às pessoas vulneráveis, e em especial aos menores não acompanhados. O coordenador da UE para as recolocações deverá, em cooperação com a Comissão e a Agência de Asilo, promover também métodos de trabalho coerentes, para a verificação de quaisquer ligações significativas que as pessoas elegíveis para recolocação possam ter com os Estados-Membros de recolocação.

Or. en

Alteração 336
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de dar uma resposta atempada à situação específica na sequência de desembarques no decurso de operações de busca e salvamento, a Comissão, com a assistência das agências da União, deve facilitar a rápida recolocação dos requerentes elegíveis para proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira.	***Suprimido***

Sob a coordenação da Comissão, a Agência da União Europeia para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem elaborar uma lista das pessoas elegíveis a recolocar, indicando a distribuição dessas pessoas entre os Estados-Membros contribuintes.

Or. fr

Alteração 337
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de dar uma resposta atempada à situação específica na sequência de desembarques no decurso de operações de busca e salvamento, a Comissão, com a assistência das agências da União, deve facilitar a rápida recolocação dos requerentes elegíveis para proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira. Sob a coordenação da Comissão, a Agência da União Europeia para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem elaborar uma lista das pessoas elegíveis a recolocar, indicando a distribuição dessas pessoas entre os Estados-Membros contribuintes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 338
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*

(20) A fim de dar uma resposta atempada à situação específica na sequência de desembarques no decurso de operações de busca e salvamento, a Comissão, com a assistência das agências da União, deve facilitar a rápida recolocação dos requerentes elegíveis para proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira. Sob a coordenação da Comissão, a Agência da União Europeia para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem elaborar uma lista das pessoas elegíveis a recolocar, indicando a distribuição dessas pessoas entre os Estados-Membros contribuintes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 339
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de dar uma resposta atempada à situação específica na sequência de desembarques no decurso de operações de busca e salvamento, a Comissão, com a assistência das agências da União, deve facilitar a rápida recolocação dos requerentes elegíveis para proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira. Sob a coordenação da Comissão, a Agência da União Europeia para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem elaborar uma lista das pessoas elegíveis a recolocar, indicando a distribuição dessas pessoas entre os Estados-Membros contribuintes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 340
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de dar uma resposta atempada à situação específica na sequência de desembarques no decurso de operações de busca e salvamento, a Comissão, com a assistência das agências da União, deve facilitar a rápida recolocação dos requerentes elegíveis para proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira. Sob a coordenação da Comissão, a Agência da União Europeia para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem elaborar uma lista das pessoas elegíveis a recolocar, indicando a distribuição dessas pessoas entre os Estados-Membros contribuintes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 341
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de dar uma resposta atempada à situação específica na sequência de desembarques no decurso de operações de busca e salvamento, a Comissão, com a assistência das agências da União, deve facilitar a rápida recolocação dos requerentes elegíveis para proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira. Sob a coordenação da Comissão, a	***Suprimido***

Agência da União Europeia para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem elaborar uma lista das pessoas elegíveis a recolocar, indicando a distribuição dessas pessoas entre os Estados-Membros contribuintes.

Or. en

Alteração 342
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de dar uma resposta atempada à situação específica na sequência de desembarques no decurso de operações de busca e salvamento, a Comissão, com a assistência das agências da União, deve facilitar a rápida recolocação dos requerentes elegíveis para proteção internacional ***que não se encontrem no procedimento na fronteira***. ***Sob a coordenação da Comissão, a Agência da União Europeia para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem elaborar uma lista das pessoas elegíveis a recolocar, indicando a distribuição dessas pessoas entre os Estados-Membros contribuintes***.	(20) A fim de dar uma resposta atempada à situação específica na sequência de desembarques no decurso de operações de busca e salvamento, a Comissão ***e o coordenador da UE para as recolocações***, com a assistência das agências da União, deve facilitar a rápida recolocação ***e transferência*** dos requerentes elegíveis para proteção internacional***, em conformidade com o artigo 14.º***.

Or. en

Alteração 343
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) ***A fim de dar uma resposta atempada à situação específica na sequência de desembarques no decurso de operações de busca e salvamento, a Comissão***, com a assistência ***das agências da União***, deve facilitar a rápida recolocação dos requerentes elegíveis para proteção internacional ***que não se encontrem no procedimento na fronteira***. Sob a coordenação ***da Comissão***, a Agência da União Europeia para o Asilo ***e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem*** elaborar uma lista das pessoas elegíveis a recolocar, indicando a distribuição dessas pessoas entre os Estados-Membros contribuintes.	(20) ***O coordenador da UE para as recolocações***, com a assistência ***da Agência para o Asilo***, deve facilitar a rápida recolocação dos requerentes elegíveis para proteção internacional. Sob a coordenação ***do coordenador da UE para as recolocações***, a Agência da União Europeia para o Asilo ***deve*** elaborar uma lista das pessoas elegíveis a recolocar, indicando a distribuição dessas pessoas entre os Estados-Membros contribuintes.

Or. en

Alteração 344
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de dar uma resposta atempada à situação específica na sequência de desembarques no decurso de operações de busca e salvamento, ***a Comissão, com a assistência das agências da União,*** deve ***facilitar a*** rápida recolocação dos requerentes ***elegíveis para*** proteção internacional ***que não se encontrem no procedimento na fronteira***. ***Sob a coordenação da Comissão,*** a Agência da União Europeia para o Asilo ***e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem elaborar uma lista das pessoas elegíveis a recolocar, indicando a distribuição dessas pessoas entre os*** Estados-Membros ***contribuintes***.	(20) A fim de dar uma resposta atempada à situação específica na sequência de desembarques no decurso de operações de busca e salvamento, deve ***proceder-se à*** rápida recolocação dos requerentes ***de*** proteção internacional. A Agência da União Europeia para o Asilo ***deve apoiar a determinação dos*** Estados-Membros ***responsáveis com base nos critérios previstos no capítulo II, bem como assegurar a transferência para o Estado-Membro responsável***.

Or. en

Alteração 345
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) As pessoas desembarcadas devem ser repartidas de forma proporcional entre os Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 346
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) As pessoas desembarcadas devem ser repartidas de forma proporcional entre os Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 347
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) As pessoas desembarcadas devem ser repartidas de forma proporcional entre os Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 348
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) As pessoas desembarcadas devem ser repartidas de forma proporcional entre os Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 349
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) ***As pessoas desembarcadas*** devem ser ***repartidas de forma proporcional entre os*** Estados-Membros.	(21) ***Quaisquer migrantes ilegais desembarcados*** devem ser ***retidos, devendo o Estado-Membro que permitiu o desembarque proceder o mais rapidamente possível ao seu regresso para o respetivo país de origem. Os Estados-Membros que permitem os desembarques devem ser informados de que terão de assumir os encargos inerentes à entrada de migrantes ilegais na UE, ficando também responsáveis por evitar que tais migrantes se desloquem para outros*** Estados-Membros ***por iniciativa própria***. ***Os Estados-Membros que não o façam ficarão incumbidos de retomar a cargo os migrantes ilegais para efeitos de tratamento do processo e regresso aos respetivos países de origem.***

Or. en

Alteração 350
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) ***As pessoas desembarcadas*** devem ser ***repartidas*** de forma proporcional entre os Estados-Membros.	(21) ***Apenas os migrantes cuja elegibilidade para proteção internacional tenha sido estabelecida no território de um país terceiro*** devem ***beneficiar de acesso legal ao território da União Europeia e*** ser ***repartidos*** de forma proporcional entre os Estados-Membros***, em conformidade com uma chave de repartição baseada na população, no PIB e na taxa de desemprego de cada Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 351
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) As pessoas desembarcadas devem ser repartidas de forma proporcional entre os Estados-Membros.	(21) ***As pessoas em situação vulnerável, incluindo*** as pessoas desembarcadas ***na sequência de operações de busca e salvamento*** devem ser repartidas de forma proporcional entre os Estados-Membros***, de uma forma que permita ter em conta eventuais ligações significativas a um Estado-Membro, ou, à falta de tais ligações, as preferências do requerente***.

Or. en

Alteração 352

Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) ***As pessoas desembarcadas*** devem ser ***repartidas*** de forma proporcional entre os Estados-Membros.	(21) ***Todos os requerentes de proteção internacional*** devem ser ***repartidos*** de forma proporcional entre os Estados-Membros***, tendo plenamente em conta a família e outras ligações significativas dos requerentes ao determinar o Estado-Membro responsável***.

Or. en

Alteração 353
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A contribuição global de cada Estado-Membro para a reserva de solidariedade deve ser determinada através das indicações dos Estados-Membros das medidas pelas quais desejam contribuir. Sempre que as contribuições dos Estados-Membros sejam insuficientes para dar uma resposta de solidariedade sustentável, a Comissão deve poder adotar um ato de execução que estabeleça o número total de nacionais de países terceiros a abranger pela recolocação e a percentagem desse número para cada Estado-Membro, calculada de acordo com uma chave de repartição baseada na população e no PIB de cada Estado-Membro. Quando as indicações dos Estados-Membros para tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa	***Suprimido***

levarem a um défice superior a 30 % do número total de recolocações identificadas no relatório sobre a gestão da migração, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros, que devem então contribuir com metade da sua percentagem, identificada de acordo com a chave de repartição, através da recolocação, ou, quando assim indicado, do patrocínio de regressos.

Or. en

Alteração 354
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A contribuição global de cada Estado-Membro para a reserva de solidariedade deve ser determinada através das indicações dos Estados-Membros das medidas pelas quais desejam contribuir. Sempre que as contribuições dos Estados-Membros sejam insuficientes para dar uma resposta de solidariedade sustentável, a Comissão deve poder adotar um ato de execução que estabeleça o número total de nacionais de países terceiros a abranger pela recolocação e a percentagem desse número para cada Estado-Membro, calculada de acordo com uma chave de repartição baseada na população e no PIB de cada Estado-Membro. Quando as indicações dos Estados-Membros para tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número total de recolocações identificadas no relatório sobre a gestão da migração, a Comissão deve poder	***Suprimido***

ajustar as contribuições desses Estados-Membros, que devem então contribuir com metade da sua percentagem, identificada de acordo com a chave de repartição, através da recolocação, ou, quando assim indicado, do patrocínio de regressos.

Or. en

Alteração 355
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A contribuição global de cada Estado-Membro para a reserva de solidariedade deve ser determinada através das indicações dos Estados-Membros das medidas pelas quais desejam contribuir. Sempre que as contribuições dos Estados-Membros sejam insuficientes para dar uma resposta de solidariedade sustentável, a Comissão deve poder adotar um ato de execução que estabeleça o número total de nacionais de países terceiros a abranger pela recolocação e a percentagem desse número para cada Estado-Membro, calculada de acordo com uma chave de repartição baseada na população e no PIB de cada Estado-Membro. Quando as indicações dos Estados-Membros para tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número total de recolocações identificadas no relatório sobre a gestão da migração, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros, que devem então contribuir com metade da sua	***Suprimido***

percentagem, identificada de acordo com a chave de repartição, através da recolocação, ou, quando assim indicado, do patrocínio de regressos.

Or. en

Alteração 356
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A contribuição global de cada Estado-Membro para a reserva de solidariedade deve ser determinada através das indicações dos Estados-Membros das medidas pelas quais desejam contribuir. Sempre que as contribuições dos Estados-Membros sejam insuficientes para dar uma resposta de solidariedade sustentável, a Comissão deve poder adotar um ato de execução que estabeleça o número total de nacionais de países terceiros a abranger pela recolocação e a percentagem desse número para cada Estado-Membro, calculada de acordo com uma chave de repartição baseada na população e no PIB de cada Estado-Membro. Quando as indicações dos Estados-Membros para tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número total de recolocações identificadas no relatório sobre a gestão da migração, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros, que devem então contribuir com metade da sua percentagem, identificada de acordo com a chave de repartição, através da recolocação, ou, quando assim indicado, do patrocínio de regressos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 357
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A contribuição global de cada Estado-Membro para a reserva de solidariedade deve ser determinada através das indicações dos Estados-Membros das medidas pelas quais desejam contribuir. Sempre que as contribuições dos Estados-Membros sejam insuficientes para dar uma resposta de solidariedade sustentável, a Comissão deve poder adotar um ato de execução que estabeleça o número total de nacionais de países terceiros a abranger pela recolocação e a percentagem desse número para cada Estado-Membro, calculada de acordo com uma chave de repartição baseada na população e no PIB de cada Estado-Membro. Quando as indicações dos Estados-Membros para tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número total de recolocações identificadas no relatório sobre a gestão da migração, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros, que devem então contribuir com metade da sua percentagem, identificada de acordo com a chave de repartição, através da recolocação, ou, quando assim indicado, do patrocínio de regressos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 358

Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A contribuição global de cada Estado-Membro para a reserva de solidariedade deve ser determinada através das indicações dos Estados-Membros das medidas pelas quais desejam contribuir. Sempre que as contribuições dos Estados-Membros sejam insuficientes para dar uma resposta de solidariedade sustentável, a Comissão deve poder adotar um ato de execução que estabeleça o número total de nacionais de países terceiros a abranger pela recolocação e a percentagem desse número para cada Estado-Membro, calculada de acordo com uma chave de repartição baseada na população e no PIB de cada Estado-Membro. Quando as indicações dos Estados-Membros para tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número total de recolocações identificadas no relatório sobre a gestão da migração, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros, que devem então contribuir com metade da sua percentagem, identificada de acordo com a chave de repartição, através da recolocação, ou, quando assim indicado, do patrocínio de regressos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 359
Charlie Weimers

Proposta de regulamento

Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A contribuição ***global*** de cada Estado-Membro ***para a reserva de solidariedade*** deve ***ser determinada através das*** indicações dos Estados-Membros ***das medidas pelas quais desejam contribuir. Sempre que as contribuições dos Estados-Membros sejam insuficientes para dar uma resposta de solidariedade sustentável, a Comissão deve poder adotar um ato de execução que estabeleça o número total de nacionais de países terceiros a abranger pela recolocação e a percentagem desse número para cada Estado-Membro, calculada de acordo com uma chave de repartição baseada na população e no PIB de cada Estado-Membro. Quando as indicações dos Estados-Membros para tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número total de recolocações identificadas no relatório sobre a gestão da migração, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros, que devem então contribuir com metade da sua percentagem, identificada de acordo com a chave de repartição, através da recolocação, ou, quando assim indicado, do patrocínio de regressos***.	(22) A contribuição ***voluntária*** de cada Estado-Membro deve ***ter em conta as*** indicações dos Estados-Membros ***sob pressão migratória dos tipos de meios através do quais necessitam de assistência com regressos ou recolocações para centros de acolhimento de países terceiros parceiros***.

Or. en

Alteração 360
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A contribuição global de cada	(22) A contribuição global de cada

Estado-Membro para a reserva de solidariedade deve ser determinada através das indicações dos Estados-Membros das medidas pelas quais desejam contribuir. ***Sempre que as contribuições dos*** Estados-Membros ***sejam insuficientes para dar uma resposta de solidariedade sustentável,*** a Comissão deve poder adotar um ato de execução que estabeleça ***o número total de nacionais de países terceiros a abranger pela recolocação e a percentagem desse número para cada Estado-Membro, calculada de acordo com uma chave de repartição baseada na população e no PIB de cada Estado-Membro. Quando as indicações dos Estados-Membros para tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número total de recolocações identificadas no relatório sobre a gestão da migração, a Comissão deve poder ajustar*** as contribuições ***desses Estados-Membros, que devem então contribuir com metade da sua percentagem, identificada de acordo com a chave de repartição, através da recolocação, ou, quando assim indicado, do*** patrocínio de regressos.

	Estado-Membro para a reserva de solidariedade deve ser determinada através das indicações dos Estados-Membros das medidas pelas quais desejam contribuir. ***Os*** Estados-Membros ***devem poder optar por não aceitar qualquer recolocação. Se for esse o caso,*** a Comissão deve poder adotar um ato de execução que estabeleça as contribuições ***a efetuar noutros domínios, a fim de dar uma resposta solidária e sustentável, nomeadamente no que se refere ao*** patrocínio de regressos.

Or. fr

Alteração 361
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A contribuição global de cada Estado-Membro para a reserva de solidariedade deve ser determinada através das indicações dos Estados-Membros das medidas pelas quais desejam contribuir. Sempre que as contribuições dos Estados-Membros sejam insuficientes para	(22) A contribuição global de cada Estado-Membro para a reserva de solidariedade deve ser determinada através das indicações dos Estados-Membros das medidas pelas quais desejam contribuir. Sempre que as contribuições dos Estados-Membros sejam insuficientes para

dar uma resposta de solidariedade sustentável, a Comissão deve poder adotar um ato de execução que estabeleça o número total de nacionais de países terceiros a abranger pela recolocação e a percentagem desse número para cada Estado-Membro, calculada de acordo com uma chave de repartição baseada na população ***e*** no PIB de cada Estado-Membro. ***Quando as indicações dos Estados-Membros para tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número total de recolocações identificadas no relatório sobre a gestão da migração, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros, que devem então contribuir com metade da sua percentagem, identificada de acordo com a chave de repartição, através da recolocação, ou, quando assim indicado, do patrocínio de regressos.***

dar uma resposta de solidariedade sustentável, a Comissão deve poder adotar um ato de execução que estabeleça o número total de nacionais de países terceiros a abranger pela recolocação e a percentagem desse número para cada Estado-Membro, calculada de acordo com uma chave de repartição baseada na população***,*** no PIB ***e na taxa de desemprego*** de cada Estado-Membro.

Or. it

Alteração 362
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A contribuição global de cada Estado-Membro para a reserva de solidariedade deve ser determinada através das indicações dos Estados-Membros das medidas pelas quais desejam contribuir. Sempre que as contribuições dos Estados-Membros sejam insuficientes para dar uma resposta de solidariedade sustentável, a Comissão deve poder adotar um ato de execução que estabeleça o número total de nacionais de países terceiros a abranger pela recolocação e a percentagem desse número para cada	(22) A contribuição global de cada Estado-Membro para a reserva de solidariedade deve ser determinada através das indicações dos Estados-Membros das medidas pelas quais desejam contribuir. Sempre que as contribuições dos Estados-Membros sejam insuficientes para dar uma resposta de solidariedade sustentável, a Comissão deve poder adotar um ato de execução que estabeleça o número total de nacionais de países terceiros a abranger pela recolocação e a percentagem desse número para cada

Estado-Membro, calculada de acordo com uma chave de repartição baseada na população e no PIB de cada Estado-Membro. Quando as ***indicações*** dos Estados-Membros ***para tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número total de recolocações identificadas no relatório sobre a gestão da migração,*** a Comissão deve ***poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros, que devem então contribuir com metade da sua percentagem, identificada*** de acordo com ***a*** chave de repartição***, através da recolocação, ou, quando assim indicado, do patrocínio de regressos***.

Estado-Membro, calculada de acordo com uma chave de repartição baseada na população e no PIB de cada Estado-Membro. Quando as ***contribuições*** dos Estados-Membros ***forem insuficientes, a Comissão deve estar habilitada a adotar um ato de execução que estabeleça o número total de nacionais de países terceiros a recolocar, bem como a respetiva repartição por cada Estado-Membro, calculada*** de acordo com ***uma*** chave de repartição ***baseada na população e na proporção invertida da população nascida num país terceiro presente em cada Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 363
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A contribuição global de cada Estado-Membro para a reserva de solidariedade deve ser determinada através das indicações dos Estados-Membros ***das medidas pelas*** quais desejam contribuir. Sempre que as contribuições dos Estados-Membros sejam insuficientes para dar uma resposta de solidariedade sustentável, a Comissão deve poder adotar um ato de execução que estabeleça o número total de nacionais de países terceiros a abranger pela recolocação e a percentagem desse número para cada Estado-Membro, calculada de acordo com uma chave de ***repartição*** baseada na população e no PIB de cada Estado-Membro. Quando as indicações dos Estados-Membros ***para tomarem medidas no domínio da capacidade ou da***	(22) A contribuição global de cada Estado-Membro para a reserva de solidariedade deve ser determinada através das indicações dos Estados-Membros ***do número de locais de recolocação com os*** quais desejam contribuir. Sempre que as contribuições dos Estados-Membros sejam insuficientes para dar uma resposta de solidariedade sustentável, a Comissão deve poder adotar um ato de execução que estabeleça o número total de nacionais de países terceiros a abranger pela recolocação e a percentagem desse número para cada Estado-Membro, calculada de acordo com uma chave de ***referência*** baseada na população e no PIB de cada Estado-Membro***, bem como no número de pedidos de asilo tratados e no número de refugiados admitidos ou reinstalados per***

dimensão externa levarem a um défice superior a ***30*** % do número total de recolocações identificadas no relatório sobre a ***gestão da migração***, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros***, que devem então contribuir com metade*** da sua ***percentagem, identificada de acordo com a chave de repartição, através da recolocação, ou, quando assim indicado, do patrocínio de regressos***.

capita. Quando as indicações dos Estados-Membros levarem a um défice superior a ***20*** % do número total de recolocações identificadas no relatório sobre a ***situação do asilo***, a Comissão deve poder ajustar as contribuições ***dos*** Estados-Membros ***cujas contribuições fiquem aquém*** da sua ***quota-parte***.

Or. en

Alteração 364
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A contribuição global de cada Estado-Membro para a reserva de solidariedade deve ser determinada através das indicações dos Estados-Membros das medidas pelas quais desejam contribuir. Sempre que as contribuições dos Estados-Membros sejam insuficientes para dar uma resposta de solidariedade sustentável, a Comissão deve poder adotar um ato de execução que estabeleça o número total de nacionais de países terceiros a abranger pela recolocação e a percentagem desse número para cada Estado-Membro, calculada de acordo com uma chave de repartição baseada na população e no PIB de cada Estado-Membro. Quando as indicações dos Estados-Membros para tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número total de recolocações identificadas no relatório sobre a gestão da migração, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros,	(22) A contribuição global de cada Estado-Membro para a reserva de solidariedade ***para operações de busca e salvamento*** deve ser determinada através das indicações dos Estados-Membros das medidas pelas quais desejam contribuir. Sempre que as contribuições dos Estados-Membros sejam insuficientes para dar uma resposta de solidariedade sustentável, a Comissão deve poder adotar um ato de execução que estabeleça o número total de nacionais de países terceiros a abranger pela recolocação e a percentagem desse número para cada Estado-Membro, calculada de acordo com uma chave de repartição baseada na população e no PIB de cada Estado-Membro. Quando as indicações dos Estados-Membros para tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número total de recolocações identificadas no relatório sobre a gestão da migração, a Comissão deve poder ajustar

que devem então contribuir com metade da sua percentagem, identificada de acordo com a chave de repartição, através da recolocação, ou, quando assim indicado, do patrocínio de regressos.

as contribuições desses Estados-Membros, que devem então contribuir com metade da sua percentagem, identificada de acordo com a chave de repartição, através da recolocação, ou, quando assim indicado, do patrocínio de regressos.

Or. en

Alteração 365
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) Quando não for possível estabelecer ligações significativas, a percentagem de contribuições de solidariedade de cada Estado-Membro deve basear-se na dimensão da população, no PIB total e na sua taxa de desemprego, de acordo com os mais recentes dados disponíveis do Eurostat.

Or. en

Alteração 366
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de garantir que estejam sempre disponíveis medidas de apoio para fazer face à situação específica dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento, sempre que o número de desembarques após as operações de busca e salvamento atingir	***Suprimido***

80 % das reservas de solidariedade para um ou mais dos Estados-Membros beneficiários, a Comissão deve adotar atos de execução alterados que aumentem em 50 % o número total de contribuições.

Or. en

Alteração 367
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de garantir que estejam sempre disponíveis medidas de apoio para fazer face à situação específica dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento, sempre que o número de desembarques após as operações de busca e salvamento atingir 80 % das reservas de solidariedade para um ou mais dos Estados-Membros beneficiários, a Comissão deve adotar atos de execução alterados que aumentem em 50 % o número total de contribuições.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 368
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de garantir que estejam sempre disponíveis medidas de apoio para fazer face à situação específica dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento, sempre que o número de desembarques após as	***Suprimido***

operações de busca e salvamento atingir 80 % das reservas de solidariedade para um ou mais dos Estados-Membros beneficiários, a Comissão deve adotar atos de execução alterados que aumentem em 50 % o número total de contribuições.

Or. en

Alteração 369
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de garantir que estejam sempre disponíveis medidas de apoio para fazer face à situação específica dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento, sempre que o número de desembarques após as operações de busca e salvamento atingir 80 % das reservas de solidariedade para um ou mais dos Estados-Membros beneficiários, a Comissão deve adotar atos de execução alterados que aumentem em 50 % o número total de contribuições.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 370
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de garantir que estejam sempre disponíveis medidas de apoio para fazer face à situação específica dos	***Suprimido***

desembarques na sequência das operações de busca e salvamento, sempre que o número de desembarques após as operações de busca e salvamento atingir 80 % das reservas de solidariedade para um ou mais dos Estados-Membros beneficiários, a Comissão deve adotar atos de execução alterados que aumentem em 50 % o número total de contribuições.

Or. en

Alteração 371
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de garantir que estejam sempre disponíveis medidas de apoio para fazer face à situação específica dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento, sempre que o número de desembarques após as operações de busca e salvamento atingir 80 % das reservas de solidariedade para um ou mais dos Estados-Membros beneficiários, a Comissão deve adotar atos de execução alterados que aumentem em 50 % o número total de contribuições.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 372
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de garantir que estejam sempre disponíveis medidas de apoio para fazer face à situação específica dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento, sempre que o número de desembarques após as operações de busca e salvamento atingir 80 % das reservas de solidariedade para um ou mais dos Estados-Membros beneficiários, a Comissão deve adotar atos de execução alterados que aumentem em 50 % o número total de contribuições.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 373
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de garantir que estejam sempre disponíveis medidas de apoio para fazer face à situação específica dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento, sempre que o número de desembarques após as operações de busca e salvamento atingir 80 % das reservas de solidariedade para um ou mais dos Estados-Membros beneficiários, a Comissão deve adotar atos de execução alterados que aumentem em 50 % o número total de contribuições.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 374
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de garantir que estejam sempre disponíveis ***medidas de apoio*** para fazer face à situação específica ***dos*** desembarques na sequência das operações de busca e salvamento, sempre que o número de ***desembarques após as operações de busca e salvamento*** atingir 80 % das reservas de solidariedade para um ou mais dos Estados-Membros beneficiários, a Comissão deve adotar atos de execução alterados que aumentem em 50 % o número total de contribuições.	(23) A fim de garantir que estejam sempre disponíveis ***locais de recolocação*** para fazer face à situação específica ***de pessoas em situação vulnerável, incluindo após*** desembarques na sequência das operações de busca e salvamento, sempre que o número de ***chegadas*** atingir 80 % das reservas de solidariedade para um ou mais dos Estados-Membros beneficiários, a Comissão deve adotar atos de execução alterados que aumentem em 50 % o número total de contribuições.

Or. en

Alteração 375
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O mecanismo de solidariedade deve também visar as situações de pressão migratória, em particular no caso dos Estados-Membros que, devido à sua localização geográfica, estejam expostos ou possam vir a estar expostos a tais situações. Para o efeito, a Comissão deve adotar um relatório que identifique se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória e estabeleça as medidas destinadas a apoiá-lo na resposta a tal situação.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 376
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O mecanismo de solidariedade deve também visar as situações de pressão migratória, em particular no caso dos Estados-Membros que, devido à sua localização geográfica, estejam expostos ou possam vir a estar expostos a tais situações. Para o efeito, a Comissão deve adotar um relatório que identifique se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória e estabeleça as medidas destinadas a apoiá-lo na resposta a tal situação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 377
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O mecanismo de solidariedade deve também visar as situações de pressão migratória, em particular no caso dos Estados-Membros que, devido à sua localização geográfica, estejam expostos ou possam vir a estar expostos a tais situações. Para o efeito, a Comissão deve adotar um relatório que identifique se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória e estabeleça as medidas destinadas a apoiá-lo na resposta a tal situação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 378

Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O mecanismo de solidariedade deve também visar as situações de pressão migratória, em particular no caso dos Estados-Membros que, devido à sua localização geográfica, estejam expostos ou possam vir a estar expostos a tais situações. Para o efeito, a Comissão deve adotar um relatório que identifique se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória e estabeleça as medidas destinadas a apoiá-lo na resposta a tal situação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 379
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O mecanismo de solidariedade deve também visar as situações de pressão migratória, em particular no caso dos Estados-Membros que, devido à sua localização geográfica, estejam expostos ou possam vir a estar expostos a tais situações. Para o efeito, a Comissão deve adotar um relatório que identifique se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória e estabeleça as medidas destinadas a apoiá-lo na resposta a tal situação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 380
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O mecanismo de solidariedade deve também visar as situações de pressão migratória, em particular no caso dos Estados-Membros que, devido à sua localização geográfica, estejam expostos ou possam vir a estar expostos a tais situações. Para o efeito, a Comissão deve ***adotar um*** relatório ***que identifique se*** um Estado-Membro se ***encontra*** sob pressão migratória ***e estabeleça as medidas destinadas a apoiá-lo na resposta a tal situação***.	(24) O mecanismo de solidariedade deve também visar as situações de pressão migratória, em particular no caso dos Estados-Membros que, devido à sua localização geográfica, estejam expostos ou possam vir a estar expostos a tais situações. Para o efeito, a Comissão deve ***criar uma reserva de solidariedade anual com base nas projeções da evolução dos fluxos migratórios constantes do*** relatório ***anual sobre a gestão da migração. A reserva apenas deve ser utilizada caso*** um Estado-Membro se ***encontre*** sob pressão migratória ***durante o período de um ano pertinente. As contribuições não utilizadas devem ser eliminadas no final desse período. Um mecanismo deste tipo proporciona a devida previsibilidade para todos os Estados-Membros (beneficiários e contribuintes) e assegura a implementação tempestiva da solidariedade a nível da União***.

Or. en

Alteração 381
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) ***O*** mecanismo de solidariedade deve ***também*** visar as situações ***de pressão migratória, em particular no caso dos***	(24) ***Um*** mecanismo de solidariedade ***específico*** deve visar as situações ***em que um ou mais*** Estados-Membros ***estejam sob***

Estados-Membros ***que,*** devido à sua localização geográfica***, estejam expostos ou possam vir a estar expostos a tais situações***. Para o efeito, a Comissão deve adotar um relatório que identifique se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória e estabeleça as medidas destinadas a apoiá-lo na resposta a tal situação.	***pressão migratória, designadamente*** devido à sua localização geográfica ***e a um nível constante de chegadas, incluindo na sequência de desembarques e de atividades e operações de busca e salvamento***. Para o efeito, a Comissão deve adotar um relatório que identifique se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória e estabeleça as medidas destinadas a apoiá-lo na resposta a tal situação.

Or. en

Alteração 382
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) ***O*** mecanismo de solidariedade deve ***também visar as*** situações de ***pressão migratória, em particular no caso dos Estados-Membros que, devido à sua localização geográfica, estejam expostos ou possam vir a estar expostos a tais situações***. Para o efeito, ***a Comissão deve adotar um relatório que identifique se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória e estabeleça as medidas destinadas a apoiá-lo na resposta a tal situação***.	(24) ***Este*** mecanismo de solidariedade deve ***ser adaptado em*** situações de ***crise relacionadas com um nível desproporcionado de chegadas de requerentes de proteção internacional a um Estado-Membro***. Para o efeito, ***foi criado, ao abrigo do regulamento do relativo a situações de crise no domínio da migração e do asilo, um procedimento prima facie para efeitos de proteção internacional***.

Or. en

Alteração 383
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O mecanismo de solidariedade deve ***também*** visar as situações de pressão migratória, em particular no caso dos Estados-Membros que, devido à sua localização geográfica, estejam expostos ou possam vir a estar expostos a tais situações. Para o efeito, ***a*** Comissão deve adotar um relatório que identifique se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória e estabeleça as medidas destinadas a apoiá-lo na resposta a tal situação.	(24) O mecanismo de solidariedade deve visar as situações de pressão migratória, em particular no caso dos Estados-Membros que, devido à sua localização geográfica, estejam expostos ou possam vir a estar expostos a tais situações. Para o efeito, ***o Conselho, com base na proposta da*** Comissão, deve adotar um relatório que identifique se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória e estabeleça as medidas destinadas a apoiá-lo na resposta a tal situação.

Or. en

Alteração 384
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O mecanismo de solidariedade deve também visar as situações de pressão migratória, em particular no caso dos Estados-Membros que, devido à sua localização geográfica, estejam expostos ou possam vir a estar expostos a tais situações. Para o efeito, ***a Comissão deve adotar um relatório que identifique se um*** Estado-Membro ***se encontra*** sob pressão migratória ***e*** estabeleça as medidas destinadas a apoiá-lo na resposta a tal situação.	(24) O mecanismo de solidariedade deve também visar as situações de pressão migratória, em particular no caso dos Estados-Membros que, devido à sua localização geográfica, estejam expostos ou possam vir a estar expostos a tais situações. Para o efeito, ***o*** Estado-Membro sob pressão migratória ***deve solicitar à Comissão que*** estabeleça as medidas destinadas a apoiá-lo na resposta a tal situação. ***A definição de pressão migratória deve ter em conta possíveis crises a nível local ou regional.***

Or. en

Alteração 385
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) No contexto da criação dessa reserva de solidariedade, os Estados-Membros devem notificar à Comissão o tipo de contribuições de solidariedade com que se comprometem. Nos casos em que é expectável que os Estados-Membros venham a ser, eles próprios, Estados-Membros beneficiários, não devem ser obrigados a fazer contribuições solidárias para outros Estados-Membros. Ao mesmo tempo, sempre que um Estado-Membro tenha suportado um ónus migratório pesado em anos anteriores, devido a um elevado número de pedidos de proteção internacional, deve ser-lhe possível solicitar uma redução da sua percentagem da contribuição solidária para os Estados-Membros sob pressão migratória, sempre que essa contribuição consista na recolocação ou no patrocínio de regressos. Tal redução deve ser posteriormente partilhada proporcionalmente entre os outros Estados-Membros que tomem tais medidas.

Or. en

Alteração 386
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 24-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-B) Quando o relatório sobre a gestão da migração identifica necessidades num Estado-Membro sob pressão migratória

	no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros contribuintes devem poder contribuir para essas necessidades em vez da recolocação ou do patrocínio de regressos. A fim de assegurar que tais contribuições sejam proporcionais à percentagem do Estado-Membro contribuinte, a Comissão deve poder aumentar ou diminuir essas contribuições no ato de execução. Quando as indicações dos Estados-Membros no sentido de tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número necessário de pessoas a recolocar ou sujeitas ao patrocínio de regressos, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros a fim de assegurar que contribuam com metade da sua percentagem para a recolocação ou o patrocínio de regressos.
	Or. en

Alteração 387
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, a Comissão, com base numa ampla avaliação qualitativa, deve ter em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, as passagens ilegais das fronteiras, as decisões de regresso emitidas e executadas, e as relações com os países terceiros pertinentes. A resposta solidária deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do	***Suprimido***

Estado-Membro em causa.

Or. it

Alteração 388
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, a Comissão, com base numa ampla avaliação qualitativa, deve ter em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, as passagens ilegais das fronteiras, as decisões de regresso emitidas e executadas, e as relações com os países terceiros pertinentes. A resposta solidária deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 389
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, a Comissão, com base numa ampla avaliação qualitativa, deve ter em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, as passagens ilegais das fronteiras, as decisões de regresso emitidas e	***Suprimido***

executadas, e as relações com os países terceiros pertinentes. A resposta solidária deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 390
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, a Comissão, com base numa ampla avaliação qualitativa, deve ter em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, as passagens ilegais das fronteiras, as decisões de regresso emitidas e executadas, e as relações com os países terceiros pertinentes. A resposta solidária deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 391
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, a Comissão, com base numa ampla	***Suprimido***

avaliação qualitativa, deve ter em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, as passagens ilegais das fronteiras, as decisões de regresso emitidas e executadas, e as relações com os países terceiros pertinentes. A resposta solidária deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 392
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, a Comissão, com base numa ampla avaliação qualitativa, deve ter em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, as passagens ilegais das fronteiras***, as decisões de regresso emitidas e executadas, e as relações com os países terceiros pertinentes***. A resposta solidária deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.	(25) Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, a Comissão, com base numa ampla avaliação qualitativa ***e quantitativa***, deve ter em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, ***as vulnerabilidades dos requerentes de asilo e dos migrantes,*** as passagens ilegais das fronteiras ***e a capacidade dos Estados-Membros para gerir os processos de pedidos de asilo e de acolhimento***. A resposta solidária deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 393
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, a Comissão, com base numa ampla avaliação qualitativa, deve ter em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, as passagens ilegais das fronteiras, as decisões de regresso emitidas e executadas, e as relações com os países terceiros pertinentes. A resposta solidária deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.	(25) Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, ***na sua proposta de relatório,*** a Comissão, com base numa ampla avaliação qualitativa, deve ter em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, as passagens ilegais das fronteiras, as decisões de regresso emitidas e executadas, e as relações com os países terceiros pertinentes. A resposta solidária deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa***, e deve basear-se nas especificidades nacionais e nas capacidades individuais dos Estados-Membros contribuintes***.

Or. en

Alteração 394
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, a Comissão, com base numa ampla avaliação qualitativa, deve ter em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, as passagens ilegais das fronteiras, as decisões de regresso emitidas e executadas, e as relações com os países terceiros pertinentes. A resposta solidária deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.	(25) Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, a Comissão, com base numa ampla avaliação qualitativa ***e quantitativa***, deve ter em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, os países de origem***, as vulnerabilidades dos requerentes de asilo e dos migrantes***, as passagens ilegais das fronteiras, as decisões de regresso emitidas e executadas, e as relações com os países terceiros pertinentes. A resposta solidária deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 395
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, a Comissão, com base numa ampla avaliação qualitativa, deve ter em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, as passagens ilegais das fronteiras, as decisões de regresso emitidas e executadas, e as relações com os países terceiros pertinentes. A resposta solidária deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.	(25) Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, a Comissão, com base numa ampla avaliação qualitativa ***e quantitativa***, deve ter em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, os países de origem***, as vulnerabilidades dos requerentes de asilo e dos migrantes***, as passagens ilegais das fronteiras, as decisões de regresso emitidas e executadas, e as relações com os países terceiros pertinentes. A resposta solidária deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 396
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) ***Ao*** avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, ***a Comissão,*** com base numa ampla avaliação qualitativa, ***deve ter*** em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, as passagens ilegais das fronteiras, as decisões de regresso emitidas e executadas, e as relações com os países terceiros pertinentes. A resposta	(25) ***Por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-Membro, a Comissão deve*** avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, com base numa ampla avaliação qualitativa, ***e tendo*** em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, as passagens ilegais das fronteiras, as decisões de regresso emitidas e executadas,

solidária deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.	e as relações com os países terceiros pertinentes. A resposta solidária deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 397
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, a Comissão, com base numa ampla avaliação qualitativa, deve ter em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, as passagens ilegais das fronteiras, as decisões de regresso emitidas e executadas, e as relações com os países terceiros pertinentes. A ***resposta solidária*** deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.	(25) Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, a Comissão, com base numa ampla avaliação qualitativa, deve ter em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, as passagens ilegais das fronteiras, as decisões de regresso emitidas e executadas, e as relações com os países terceiros pertinentes. A ***contribuição voluntária*** deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 398
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, a Comissão, com base numa ampla avaliação qualitativa, deve ter em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, as passagens ilegais	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

das fronteiras, as decisões de regresso emitidas e executadas, e as relações com os países terceiros pertinentes. A resposta solidária deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 399
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Ao ***avaliar se um Estado-Membro se encontra*** sob pressão migratória, ***a Comissão, com base numa*** ampla avaliação qualitativa, ***deve ter*** em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, as passagens ilegais das fronteiras, as decisões de regresso emitidas e executadas, e as relações com os países terceiros pertinentes. A resposta solidária deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.	(25) Ao ***declarar que está*** sob pressão migratória, ***um Estado-Membro deve fornecer uma*** ampla avaliação qualitativa, ***tendo*** em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de requerentes de asilo, as passagens ilegais das fronteiras, as decisões de regresso emitidas e executadas, e as relações com os países terceiros pertinentes. A resposta solidária deve ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 400
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) No que se refere à solidariedade, os Estados-Membros devem poder escolher a forma de solidariedade através da qual pretendem contribuir. Os esforços

	de proteção das fronteiras envidados pelos Estados-Membros devem ser considerados contribuições solidárias. A recolocação e o patrocínio de regressos devem continuar a ser instrumentos de solidariedade voluntários. As contribuições em termos de reforço das capacidades, o apoio operacional e as medidas adotadas na dimensão externa da migração deve ser tidas em conta como contribuições solidárias.

Or. en

Alteração 401
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Apenas as pessoas com maior probabilidade de obterem o direito de permanência na União devem ser recolocadas. Por conseguinte, o âmbito da recolocação dos requerentes de proteção internacional deve ser limitado aos que não estejam sujeitos ao procedimento na fronteira constante do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 402
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Apenas as pessoas com maior probabilidade de obterem o direito de	***Suprimido***

permanência na União devem ser recolocadas. Por conseguinte, o âmbito da recolocação dos requerentes de proteção internacional deve ser limitado aos que não estejam sujeitos ao procedimento na fronteira constante do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].

Or. it

Alteração 403
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Apenas as pessoas com maior probabilidade de obterem o direito de permanência na União devem ser recolocadas. Por conseguinte, o âmbito da recolocação dos requerentes de proteção internacional deve ser limitado aos que não estejam sujeitos ao procedimento na fronteira constante do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 404
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Apenas as pessoas com maior probabilidade de obterem o direito de permanência na União devem ser	***Suprimido***

recolocadas. Por conseguinte, o âmbito da recolocação dos requerentes de proteção internacional deve ser limitado aos que não estejam sujeitos ao procedimento na fronteira constante do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].

Or. en

Alteração 405
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Apenas as pessoas com maior probabilidade de obterem o direito de permanência na União devem ser recolocadas. Por conseguinte, o âmbito da recolocação dos requerentes de proteção internacional deve ser limitado aos que não estejam sujeitos ao procedimento na fronteira constante do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 406
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Apenas as pessoas ***com maior probabilidade de obterem o*** direito de permanência na União devem ser ***recolocadas***. Por conseguinte, o âmbito da ***recolocação dos requerentes de*** proteção	(26) Apenas as pessoas ***cujo*** direito de permanência na União ***tenha sido estabelecido num país terceiro*** devem ser ***distribuídas pelos Estados-Membros***. Por conseguinte, o âmbito da ***distribuição deve***

internacional ***deve ser limitado aos que não estejam sujeitos ao procedimento na fronteira constante do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***.	***limitar-se aos migrantes cuja elegibilidade para*** proteção internacional ***tenha sido estabelecida num país terceiro antes de lhes ter sido concedido acesso legal à União Europeia***.

Or. en

Alteração 407
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) ***Apenas*** as pessoas ***com maior probabilidade de obterem o*** direito ***de permanência*** na União devem ser recolocadas***. Por conseguinte, o âmbito da recolocação dos requerentes de*** proteção internacional ***deve ser limitado aos que não estejam sujeitos ao procedimento na fronteira constante do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***.	(26) As pessoas ***que reivindicam um*** direito ***de proteção internacional*** na União devem ser recolocadas ***para um centro de acolhimento de um país terceiro parceiro, para efeitos de tratamento do seu pedido e facilitação da*** proteção internacional***, caso a mesma seja concedida***.

Or. en

Alteração 408
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Apenas as pessoas ***com maior probabilidade de obterem o direito de permanência na União devem*** ser recolocadas. Por conseguinte, o âmbito da recolocação dos requerentes de proteção internacional deve ser limitado ***aos que não estejam sujeitos ao procedimento na fronteira constante do Regulamento (UE)***	(26) Apenas as pessoas ***a quem já tenha sido concedida proteção internacional podem*** ser recolocadas. Por conseguinte, o âmbito da recolocação dos requerentes de proteção internacional deve ser limitado ***às pessoas a quem já tenha sido concedida proteção internacional. Além disso, a recolocação é uma medida***

XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].	***exclusivamente voluntária, com base no acordo explícito dos Estados-Membro***s

Or. en

Alteração 409
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de	***Suprimido***

coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.

[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

Or. it

Alteração 410
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os	***Suprimido***

Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.

[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

Or. en

Alteração 411
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para ***promover*** uma partilha equitativa de responsabilidades ***e um equilíbrio de esforços*** entre os Estados-Membros ***também no domínio do regresso***. ***Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos***	(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para ***assegurar*** uma partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros.

estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.

[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

Or. en

Alteração 412
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O mecanismo de solidariedade deve ***incluir medidas para promover*** uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros ***também no domínio do regresso***. ***Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro***	(27) O mecanismo de solidariedade deve ***assegurar*** uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros.

compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.

[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

Or. en

Alteração 413
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) ***O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do*** patrocínio de regressos***, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob*** pressão migratória ***a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do*** sistema ***comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão***.	(27) ***O*** patrocínio de regressos ***e a recolocação para centros de acolhimento de países terceiros parceiros devem ser parte integrante de qualquer sistema de asilo e migração que tenha em conta o facto de que a Europa se deparará, no futuro, com níveis inéditos de*** pressão migratória***, atendendo a que se prevê que a população da África Subsariana vá aumentar dez vezes entre 1960 e 2050[39-A]. A UNICEF estima que até ao final deste século a população de África aumente dos atuais 1,2 mil milhões de habitantes para mais de 4 mil milhões em 2100[40-A]. Um*** sistema ***de asilo e de migração sustentável tem de ter em conta que se estima que 1,4 mil milhões de pessoas migrariam se lhes fosse dada a oportunidade[41-A], sendo que destas, entre 35 % e 40 % teriam como destino preferido a Europa[42-A]***.
[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).	***[39-A] https://blogs.worldbank.org/opendata/worlds-population-will-continue-grow-and-wi***

ll-reach-nearly-10-billion-2050

40-A

https://data.unicef.org/resources/generation-2030-africa-2-0/

41-A

https://archive-yaleglobal.yale.edu/content/prepare-21st-century-exodus-migrants

42-A

https://www.afd.fr/en/ressources/global-migration-20th-and-21st-centuries-unstoppable-force-demography

Or. en

Alteração 414
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) ***O mecanismo de solidariedade deve incluir*** medidas ***para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um*** equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se ***a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória*** a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular***, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem*** presentes ***no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses,*** os Estados-Membros ***patrocinadores*** devem ***transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem***	(27) ***As*** medidas ***de cooperação devem consistir num*** equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso ***de nacionais de países terceiros em situação irregular***. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular presentes ***noutros Estados-Membros.*** Os Estados-Membros devem reconhecer a decisão de regresso emitida ***por outro*** Estado-Membro, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.

reconhecer a decisão de regresso emitida ***pelo*** Estado-Membro ***beneficiário***, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.

[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

Or. en

Alteração 415
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. ***Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas***	(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. ***O patrocínio de regressos não pode nunca tornar-se uma forma***

após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.

diferida de recolocação obrigatória. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.

[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

Or. en

Alteração 416
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Yana Toom, Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a	(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a

realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.	realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão. ***A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve continuar a respeitar a dignidade humana e os direitos fundamentais ao longo de todo o processo de regresso e readmissão.***
[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).	[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

Or. en

Alteração 417
Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.	(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão. ***Os menores não acompanhados não devem ser visados pelo patrocínio de regressos, a menos que tal corresponda ao seu interesse superior.***
[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).	[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

Alteração 418
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros ***em situação*** irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.	(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros ***que residem de forma*** irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão. ***As crianças e as respetivas***

	famílias não devem ser visadas pelo patrocínio de regressos.
[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).	[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

Or. en

Alteração 419
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros ***podem*** reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação	(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros ***devem*** reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação

da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve ***fazer parte do*** sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.	da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve ***complementar e ser compatível com o*** sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.
[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).	[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

Or. en

Alteração 420
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais	(27) O mecanismo de solidariedade ***voluntária*** deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais

atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.

[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.

[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

Or. en

Alteração 421
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros ***também*** no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a	(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros***, em especial*** no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a

realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.

[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.

[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

Or. fr

Alteração 422
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma	(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma

partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de ***oito*** meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.	partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de ***dois*** meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.
[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).	[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

Or. en

Alteração 423
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os Estados-Membros devem notificar o tipo de contribuições solidárias que irão fazer, preenchendo um plano de resposta solidária. Nos casos em que os Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros beneficiários, não devem ser obrigados a fazer contribuições solidárias para outros Estados-Membros. Ao mesmo tempo, sempre que um Estado-Membro tenha suportado um ónus migratório pesado em anos anteriores, devido a um elevado número de pedidos de proteção internacional, deve ser-lhe possível solicitar uma redução da sua percentagem da contribuição solidária para os Estados-Membros sob pressão migratória, sempre que essa contribuição consista na recolocação ou no patrocínio de regressos. Tal redução deve ser partilhada proporcionalmente entre os outros Estados-Membros que tomem tais medidas.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 424
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os Estados-Membros devem notificar o tipo de contribuições solidárias que irão fazer, preenchendo um plano de resposta solidária. Nos casos em que os Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros beneficiários, não devem ser obrigados a fazer contribuições	***Suprimido***

solidárias para outros Estados-Membros. Ao mesmo tempo, sempre que um Estado-Membro tenha suportado um ónus migratório pesado em anos anteriores, devido a um elevado número de pedidos de proteção internacional, deve ser-lhe possível solicitar uma redução da sua percentagem da contribuição solidária para os Estados-Membros sob pressão migratória, sempre que essa contribuição consista na recolocação ou no patrocínio de regressos. Tal redução deve ser partilhada proporcionalmente entre os outros Estados-Membros que tomem tais medidas.

Or. en

Alteração 425
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os Estados-Membros devem notificar o tipo de contribuições solidárias que irão fazer, preenchendo um plano de resposta solidária. Nos casos em que os Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros beneficiários, não devem ser obrigados a fazer contribuições solidárias para outros Estados-Membros. Ao mesmo tempo, sempre que um Estado-Membro tenha suportado um ónus migratório pesado em anos anteriores, devido a um elevado número de pedidos de proteção internacional, deve ser-lhe possível solicitar uma redução da sua percentagem da contribuição solidária para os Estados-Membros sob pressão migratória, sempre que essa contribuição consista na recolocação ou no patrocínio de regressos. Tal redução deve ser partilhada proporcionalmente entre os outros Estados-Membros que tomem tais	***Suprimido***

medidas.

Or. en

Alteração 426
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os Estados-Membros devem notificar o tipo de contribuições solidárias que irão fazer, preenchendo um plano de resposta solidária. Nos casos em que os Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros beneficiários, não devem ser obrigados a fazer contribuições solidárias para outros Estados-Membros. Ao mesmo tempo, sempre que um Estado-Membro tenha suportado um ónus migratório pesado em anos anteriores, devido a um elevado número de pedidos de proteção internacional, deve ser-lhe possível solicitar uma redução da sua percentagem da contribuição solidária para os Estados-Membros sob pressão migratória, sempre que essa contribuição consista na recolocação ou no patrocínio de regressos. Tal redução deve ser partilhada proporcionalmente entre os outros Estados-Membros que tomem tais medidas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 427
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os Estados-Membros devem notificar o tipo de contribuições solidárias que irão fazer, preenchendo um plano de resposta solidária. Nos casos em que os Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros beneficiários, não devem ser obrigados a fazer contribuições solidárias para outros Estados-Membros. Ao mesmo tempo, sempre que um Estado-Membro tenha suportado um ónus migratório pesado em anos anteriores, devido a um elevado número de pedidos de proteção internacional, deve ser-lhe possível solicitar uma redução da sua percentagem da contribuição solidária para os Estados-Membros sob pressão migratória, sempre que essa contribuição consista na recolocação ou no patrocínio de regressos. Tal redução deve ser partilhada proporcionalmente entre os outros Estados-Membros que tomem tais medidas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 428
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os Estados-Membros ***devem notificar o tipo de contribuições solidárias que irão fazer, preenchendo um plano de resposta solidária***. Nos casos em que os Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros beneficiários, não devem ser obrigados a ***fazer contribuições solidárias para outros Estados-Membros. Ao mesmo tempo, sempre que*** um Estado-Membro ***tenha suportado um ónus***	(28) ***A Agência Europeia para o Asilo deve criar um sistema de repartição automatizado que garanta uma partilha equitativa de responsabilidades entre*** os Estados-Membros. Nos casos em que os Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros beneficiários, não devem ser obrigados a ***ser*** um Estado-Membro ***contribuinte***.

migratório pesado em anos anteriores, devido a um elevado número de pedidos de proteção internacional, deve ser-lhe possível solicitar uma redução da sua percentagem da contribuição solidária para os Estados-Membros sob pressão migratória, sempre que essa contribuição consista na recolocação ou no patrocínio de regressos. Tal redução deve ser partilhada proporcionalmente entre os outros Estados-Membros que tomem tais medidas.

Or. en

Alteração 429
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os Estados-Membros devem notificar o tipo de contribuições ***solidárias*** que irão fazer, preenchendo um plano de ***resposta solidária***. Nos casos em que os Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros beneficiários, não ***devem ser obrigados a fazer*** contribuições ***solidárias*** para outros Estados-Membros. ***Ao mesmo tempo, sempre que um Estado-Membro tenha suportado um ónus migratório pesado em anos anteriores, devido a um elevado número de pedidos de proteção internacional, deve ser-lhe possível solicitar uma redução da sua percentagem da contribuição solidária para os Estados-Membros sob pressão migratória, sempre que essa contribuição consista na recolocação ou no patrocínio de regressos. Tal redução deve ser partilhada proporcionalmente entre os outros Estados-Membros que tomem tais medidas.***	(28) Os Estados-Membros devem notificar o tipo de contribuições ***voluntárias*** que irão fazer, preenchendo um plano de ***contribuição voluntária***. Nos casos em que os Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros beneficiários, não ***se deve prever que façam*** contribuições ***voluntárias*** para outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 430
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os Estados-Membros devem notificar o tipo de contribuições solidárias que irão fazer, preenchendo um plano de resposta solidária. Nos casos em que os Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros ***beneficiários***, não devem ser obrigados a fazer contribuições solidárias para outros Estados-Membros. Ao mesmo tempo, sempre que um Estado-Membro tenha suportado um ónus migratório pesado em anos anteriores, devido a um elevado número de pedidos de proteção internacional, deve ser-lhe possível solicitar uma redução da sua percentagem da contribuição solidária para os Estados-Membros sob pressão migratória***, sempre que essa contribuição consista na recolocação ou no patrocínio de regressos***. ***Tal redução deve ser partilhada proporcionalmente entre os outros Estados-Membros que tomem tais medidas.***	(28) Os Estados-Membros devem notificar o tipo de contribuições solidárias que irão fazer, preenchendo um plano de resposta solidária. Nos casos em que os Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros ***sob pressão***, não devem ser obrigados a fazer contribuições solidárias para outros Estados-Membros. Ao mesmo tempo, sempre que um Estado-Membro tenha suportado um ónus migratório pesado em anos anteriores, devido a um elevado número de pedidos de proteção internacional, deve ser-lhe possível solicitar uma redução da sua percentagem da contribuição solidária para os Estados-Membros sob pressão migratória.

Or. en

Alteração 431
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os Estados-Membros devem notificar o tipo de contribuições solidárias que irão fazer, preenchendo um plano de resposta solidária. Nos casos em que os	(28) Os Estados-Membros devem notificar o tipo de contribuições solidárias que irão fazer, preenchendo um plano de resposta solidária. Nos casos em que os

Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros beneficiários, não devem ser obrigados a fazer contribuições solidárias para outros Estados-Membros. Ao mesmo tempo, sempre que um Estado-Membro tenha suportado um ónus migratório pesado em ***anos*** anteriores, devido a um elevado número de pedidos de proteção internacional, deve ser-lhe possível solicitar uma ***redução da sua percentagem da contribuição solidária*** para os Estados-Membros sob pressão migratória, sempre que essa contribuição consista na recolocação ***ou no patrocínio de regressos***. ***Tal redução deve ser partilhada proporcionalmente entre os outros Estados-Membros que tomem tais medidas.***	Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros beneficiários, não devem ser obrigados a fazer contribuições solidárias para outros Estados-Membros. Ao mesmo tempo, sempre que um Estado-Membro tenha suportado um ónus migratório pesado em ***décadas*** anteriores, devido a um elevado número de pedidos de proteção internacional, deve ser-lhe possível solicitar uma ***isenção das contribuições solidárias*** para os Estados-Membros sob pressão migratória, sempre que essa contribuição consista na recolocação.

Or. en

Alteração 432
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os Estados-Membros devem notificar o tipo de contribuições solidárias que irão fazer, preenchendo um plano de resposta solidária. Nos casos em que os Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros beneficiários, não devem ser obrigados a fazer contribuições solidárias para outros Estados-Membros. Ao mesmo tempo, sempre que um Estado-Membro tenha suportado um ónus migratório pesado em anos anteriores, devido a um elevado número de pedidos de proteção internacional, deve ser-lhe possível solicitar uma redução da sua percentagem da contribuição solidária para os Estados-Membros sob pressão migratória***, sempre que essa contribuição consista na recolocação ou no patrocínio***	(28) Os Estados-Membros devem notificar o tipo de contribuições solidárias que irão fazer, preenchendo um plano de resposta solidária. Nos casos em que os Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros beneficiários, não devem ser obrigados a fazer contribuições solidárias para outros Estados-Membros. Ao mesmo tempo, sempre que um Estado-Membro tenha suportado um ónus migratório pesado em anos anteriores, devido a um elevado número de pedidos de proteção internacional, deve ser-lhe possível solicitar uma redução da sua percentagem da contribuição solidária para os Estados-Membros sob pressão migratória. Tal redução deve ser partilhada proporcionalmente entre os outros

de regressos. Tal redução deve ser partilhada proporcionalmente entre os outros Estados-Membros ***que tomem tais medidas***.

Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 433
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os Estados-Membros devem notificar o ***tipo de contribuições solidárias*** que irão ***fazer***, preenchendo um plano de resposta solidária. Nos casos em que os Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros beneficiários, não devem ser obrigados a fazer contribuições solidárias para outros Estados-Membros. Ao mesmo tempo, sempre que um Estado-Membro tenha suportado ***um ónus migratório pesado*** em anos anteriores, devido a um elevado número de pedidos de proteção internacional, deve ser-lhe possível solicitar uma redução da sua percentagem da contribuição solidária para os Estados-Membros ***sob pressão migratória, sempre que essa contribuição consista na recolocação ou no patrocínio de regressos***. Tal redução deve ser partilhada proporcionalmente entre os outros Estados-Membros ***que tomem tais medidas***.	(28) Os Estados-Membros devem notificar o ***número de recolocações*** que irão ***realizar***, preenchendo um plano de resposta solidária. Nos casos em que os Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros beneficiários, não devem ser obrigados a fazer contribuições solidárias para outros Estados-Membros. Ao mesmo tempo, sempre que um Estado-Membro tenha suportado ***uma responsabilidade migratória pesada*** em anos anteriores, devido a um elevado número de pedidos de proteção internacional, deve ser-lhe possível solicitar uma redução da sua percentagem da contribuição solidária para os Estados-Membros ***que necessitem de assistência***. Tal redução deve ser partilhada proporcionalmente entre os outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 434
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(28-A) Ao avaliar se o sistema de asilo de um Estado-Membro está em risco de pressão migratória, a Comissão, com base numa avaliação pormenorizada, deve ter em conta fatores específicos e mensuráveis, incluindo o número de requerentes de asilo e a capacidade de acolhimento do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 435
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Quando o relatório sobre a gestão da migração identifica necessidades num Estado-Membro sob pressão migratória no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros contribuintes devem poder contribuir para essas necessidades em vez da recolocação ou do patrocínio de regressos. A fim de assegurar que tais contribuições sejam proporcionais à percentagem do Estado-Membro contribuinte, a Comissão deve poder aumentar ou diminuir essas contribuições no ato de execução. Quando as indicações dos Estados-Membros no sentido de tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número necessário de pessoas a recolocar ou sujeitas ao patrocínio de regressos, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros a fim de assegurar que contribuam com	***Suprimido***

metade da sua percentagem para a recolocação ou o patrocínio de regressos.

Or. fr

Alteração 436
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Quando o relatório sobre a gestão da migração identifica necessidades num Estado-Membro sob pressão migratória no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros contribuintes devem poder contribuir para essas necessidades em vez da recolocação ou do patrocínio de regressos. A fim de assegurar que tais contribuições sejam proporcionais à percentagem do Estado-Membro contribuinte, a Comissão deve poder aumentar ou diminuir essas contribuições no ato de execução. Quando as indicações dos Estados-Membros no sentido de tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número necessário de pessoas a recolocar ou sujeitas ao patrocínio de regressos, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros a fim de assegurar que contribuam com metade da sua percentagem para a recolocação ou o patrocínio de regressos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 437

Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Quando o relatório sobre a gestão da migração identifica necessidades num Estado-Membro sob pressão migratória no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros contribuintes devem poder contribuir para essas necessidades em vez da recolocação ou do patrocínio de regressos. A fim de assegurar que tais contribuições sejam proporcionais à percentagem do Estado-Membro contribuinte, a Comissão deve poder aumentar ou diminuir essas contribuições no ato de execução. Quando as indicações dos Estados-Membros no sentido de tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número necessário de pessoas a recolocar ou sujeitas ao patrocínio de regressos, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros a fim de assegurar que contribuam com metade da sua percentagem para a recolocação ou o patrocínio de regressos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 438
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*

(29) Quando o relatório sobre a gestão da migração identifica necessidades num Estado-Membro sob pressão migratória no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros contribuintes devem poder contribuir para essas necessidades em vez da recolocação ou do patrocínio de regressos. A fim de assegurar que tais contribuições sejam proporcionais à percentagem do Estado-Membro contribuinte, a Comissão deve poder aumentar ou diminuir essas contribuições no ato de execução. Quando as indicações dos Estados-Membros no sentido de tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número necessário de pessoas a recolocar ou sujeitas ao patrocínio de regressos, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros a fim de assegurar que contribuam com metade da sua percentagem para a recolocação ou o patrocínio de regressos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 439
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Quando o relatório sobre a gestão da migração identifica necessidades num Estado-Membro sob pressão migratória no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros contribuintes devem poder contribuir para essas necessidades em vez da recolocação ou do patrocínio de regressos. A fim de assegurar que tais	***Suprimido***

contribuições sejam proporcionais à percentagem do Estado-Membro contribuinte, a Comissão deve poder aumentar ou diminuir essas contribuições no ato de execução. Quando as indicações dos Estados-Membros no sentido de tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número necessário de pessoas a recolocar ou sujeitas ao patrocínio de regressos, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros a fim de assegurar que contribuam com metade da sua percentagem para a recolocação ou o patrocínio de regressos.

Or. en

Alteração 440
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Quando o relatório sobre a gestão da migração identifica necessidades num Estado-Membro sob pressão migratória no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros contribuintes devem poder contribuir para essas necessidades em vez da recolocação ou do patrocínio de regressos. A fim de assegurar que tais contribuições sejam proporcionais à percentagem do Estado-Membro contribuinte, a Comissão deve poder aumentar ou diminuir essas contribuições no ato de execução. Quando as indicações dos Estados-Membros no sentido de tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do	***Suprimido***

número necessário de pessoas a recolocar ou sujeitas ao patrocínio de regressos, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros a fim de assegurar que contribuam com metade da sua percentagem para a recolocação ou o patrocínio de regressos.

Or. en

Alteração 441
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Quando o relatório sobre a ***gestão da*** migração identifica necessidades num Estado-Membro sob pressão migratória no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros contribuintes devem poder contribuir para essas necessidades ***em vez da recolocação ou do patrocínio de regressos***. ***A fim de assegurar que tais contribuições sejam proporcionais à percentagem do Estado-Membro contribuinte, a Comissão deve poder aumentar ou diminuir essas contribuições no ato de execução. Quando as indicações dos Estados-Membros no sentido de tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número necessário de pessoas a recolocar ou sujeitas ao patrocínio de regressos, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros a fim de assegurar que contribuam com metade da sua percentagem para a recolocação ou o patrocínio de regressos.***	(29) Quando o relatório sobre a migração identifica necessidades num Estado-Membro sob pressão migratória no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros contribuintes devem poder contribuir para essas necessidades.

Or. en

Alteração 442
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Quando o relatório sobre a gestão da migração identifica necessidades num Estado-Membro ***sob pressão migratória*** no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros ***contribuintes*** devem poder contribuir para essas necessidades ***em vez da*** recolocação ***ou do patrocínio de regressos***. ***A fim de assegurar que tais contribuições sejam proporcionais à percentagem do Estado-Membro contribuinte, a Comissão deve poder aumentar ou diminuir essas contribuições no ato de execução. Quando as indicações dos Estados-Membros no sentido de tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número necessário de pessoas a recolocar ou sujeitas ao patrocínio de regressos, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros a fim de assegurar que contribuam com metade da sua percentagem para a recolocação ou o patrocínio de regressos.***	(29) Quando o relatório sobre a gestão da migração identifica necessidades num Estado-Membro no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os ***outros*** Estados-Membros devem poder contribuir para essas necessidades***. Essas contribuições não podem ser efetuadas em substituição de contribuições sob a forma de*** recolocação.

Or. it

Alteração 443
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*

(29) Quando o relatório sobre a ***gestão da migração*** identifica necessidades num Estado-Membro ***sob*** pressão ***migratória*** no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo***,*** acolhimento ***e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros contribuintes devem poder contribuir para essas necessidades em vez da recolocação ou do patrocínio de regressos. A fim de assegurar que tais contribuições sejam proporcionais à percentagem do*** Estado-Membro ***contribuinte, a Comissão*** deve ***poder aumentar ou diminuir essas contribuições no ato de execução***. ***Quando as indicações dos Estados-Membros no sentido de tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número necessário de pessoas a recolocar ou sujeitas ao patrocínio de regressos, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros a fim de assegurar que contribuam com metade da sua percentagem para a recolocação ou o patrocínio de regressos.***

(29) Quando ***a avaliação da Comissão ou*** o relatório ***anual*** sobre ***a situação do asilo*** identifica necessidades num Estado-Membro ***em risco de*** pressão no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo ***e*** acolhimento***, esse*** Estado-Membro deve ***receber imediatamente apoio das agências pertinentes da UE, atuando nos limites dos respetivos mandatos, e o financiamento da UE disponível deve ser utilizado em todo o seu potencial***.

Or. en

Alteração 444
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Quando o relatório sobre a ***gestão*** da migração identifica necessidades num Estado-Membro sob pressão migratória no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros contribuintes devem poder contribuir para essas necessidades ***em vez da*** recolocação ou ***do*** patrocínio de regressos. ***A fim de assegurar que tais contribuições sejam***	(29) Quando o relatório sobre a ***atenuação*** da migração identifica necessidades num Estado-Membro sob pressão migratória no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros contribuintes devem poder contribuir para essas necessidades ***de forma complementar ou alternativa à*** recolocação ***para centros de***

proporcionais à percentagem do Estado-Membro contribuinte, a Comissão deve poder aumentar ou diminuir essas contribuições no ato de execução. Quando as indicações dos Estados-Membros no sentido de tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número necessário de pessoas a recolocar ou sujeitas ao patrocínio de regressos, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros a fim de assegurar que contribuam com metade da sua percentagem para a recolocação ou o patrocínio de regressos.

acolhimento de países terceiros parceiros ou ***ao*** patrocínio de regressos.

Or. en

Alteração 445
Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Quando o relatório sobre a gestão da migração identifica necessidades num Estado-Membro sob pressão migratória no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros contribuintes devem poder contribuir para essas necessidades em vez da recolocação ou do patrocínio de regressos. A fim de assegurar que tais contribuições sejam proporcionais à percentagem do Estado-Membro contribuinte, a Comissão deve poder aumentar ou diminuir essas contribuições no ato de execução. Quando as indicações dos Estados-Membros no sentido de tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número necessário de pessoas a recolocar ou sujeitas ao patrocínio de regressos, a	(29) Quando o relatório sobre a gestão da migração identifica necessidades num Estado-Membro sob pressão migratória no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros contribuintes devem poder contribuir para essas necessidades em vez da recolocação ou do patrocínio de regressos. A fim de assegurar que tais contribuições sejam proporcionais à percentagem do Estado-Membro contribuinte, a Comissão deve poder aumentar ou diminuir essas contribuições no ato de execução. Quando as indicações dos Estados-Membros no sentido de tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número necessário de pessoas a recolocar ou sujeitas ao patrocínio de regressos, a

Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros a fim de assegurar que contribuam com metade da sua percentagem para a recolocação ou o patrocínio de regressos.	Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros a fim de assegurar que contribuam com metade da sua percentagem para a recolocação ou o patrocínio de regressos. ***Em qualquer caso, as contribuições dos Estados-Membros contribuintes para organismos, gabinetes e agências da União Europeia não são contabilizadas como contribuições de solidariedade.***
	Or. es

Alteração 446
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Quando ***o relatório sobre a gestão da migração identifica necessidades num*** Estado-Membro sob pressão migratória no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros contribuintes devem poder contribuir para essas necessidades em vez da recolocação ou do patrocínio de regressos. A fim de assegurar que tais contribuições sejam proporcionais à percentagem do Estado-Membro contribuinte, a Comissão deve poder aumentar ou diminuir essas contribuições no ato de execução. Quando as indicações dos Estados-Membros no sentido de tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número necessário de pessoas a recolocar ou sujeitas ao patrocínio de regressos, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros a fim de assegurar que contribuam com metade da sua percentagem para a recolocação ou o patrocínio de regressos.	(29) Quando ***um*** Estado-Membro sob pressão migratória ***tenha necessidades*** no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros contribuintes devem poder contribuir para essas necessidades em vez da recolocação ou do patrocínio de regressos. A fim de assegurar que tais contribuições sejam proporcionais à percentagem do Estado-Membro contribuinte, a Comissão deve poder aumentar ou diminuir essas contribuições no ato de execução. Quando as indicações dos Estados-Membros no sentido de tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número necessário de pessoas a recolocar ou sujeitas ao patrocínio de regressos, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros a fim de assegurar que contribuam com metade da sua percentagem para a recolocação ou o patrocínio de regressos.

Or. en

Alteração 447
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) Caso um Estado-Membro se veja confrontado com pressão migratória, os Estados-Membros devem poder fazer contribuições voluntárias, designadamente mediante a prestação de assistência para proteger as suas fronteiras externas.

Or. en

Alteração 448
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de assegurar uma resposta solidária abrangente e eficaz e proporcionar clareza aos Estados-Membros que recebem apoio, a Comissão deve adotar um ato de execução que especifique as contribuições que cada Estado-Membro deve fazer. Tais contribuições devem basear-se sempre no tipo de contribuições indicadas pelo Estado-Membro em causa no plano de resposta solidária, exceto se não tiver apresentado um. Nesses casos, as medidas estabelecidas no ato de execução para o Estado-Membro em causa devem ser determinadas pela Comissão.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 449
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de assegurar uma resposta solidária abrangente e eficaz e proporcionar clareza aos Estados-Membros que recebem apoio, a Comissão deve adotar um ato de execução que especifique as contribuições que cada Estado-Membro deve fazer. Tais contribuições devem basear-se sempre no tipo de contribuições indicadas pelo Estado-Membro em causa no plano de resposta solidária, exceto se não tiver apresentado um. Nesses casos, as medidas estabelecidas no ato de execução para o Estado-Membro em causa devem ser determinadas pela Comissão.	***Suprimido***

Or. en